



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 54^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**28/11/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

54^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/11/2023.

54^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR (Tramita em conjunto com: PL 1994/2023) - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	8
2	MSF 78/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	219
3	MSF 79/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	274
4	PLP 91/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	350
5	PL 2245/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	367

(12)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Carlos Fávaro(PSD)(4)(26)	MT
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 VAGO(4)(20)(16)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Girão(NONO)(1)(23)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
(16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
(17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
(18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Júnior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
(19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
(20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
(21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
(22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
(23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
(24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
(25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
(26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
(27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
(28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
(29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
(30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 28 de novembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

54^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Atualização de item. (24/11/2023 12:02)
2. Inclusão de item (24/11/2023 14:35)
3. Atualização de item (24/11/2023 16:31)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2331, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Autoria do Projeto: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 1994, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatoria do Projeto: Senador Eduardo Gomes

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 78, DE 2023

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “d”, da Constituição, combinado com art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, o nome do Senhor RODRIGO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Maurício Costa de Moura em 31 de dezembro de 2023.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pronto pra deliberação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Mensagem \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) N° 79, DE 2023

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "d", da Constituição, combinado com art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, o nome do Senhor PAULO PICCHETTI, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fernanda Magalhães Rumenos Guardado em 31 de dezembro de 2023.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Mensagem \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2245, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....
§ 4º

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“**Art. 32**

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“**Art. 33**

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

.....
§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferiram receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferiram receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferiram receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

.....
§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Senador **Nelsinho Trad**
(PSD/MS)

SF/22692.31643-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art33-1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23943.05674-00

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo oferecido há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhamentos a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação das projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° 21 - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI N° 1.994, DE 2023**

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23943.05674-00

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SF/23943.05674-00

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsável, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29
§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.
§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32
IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.
Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33
IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35
VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.
§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....
VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23943.05674-00

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23058.71630-85

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostraria-se por um lado inócuas, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23058.71630-85

prestaçāo de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitāo, promove alteraçāo no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relaçāo à receita bruta, serāo excluídos os tributos indiretos, nāo os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que sāo calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, nāo faz-se pertinente limitar tal deduçāo a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitāo, propõe a substituiçāo da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos nāo abarcados por esta regulamentaçāo, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitāo, tem como finalidade promover alteraçāes no art. 8º, que trata sobre a fiscalizaçāo pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redaçāo proposta no substitutivo estā mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitāo, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança nāo se faz necessária, em relaçāo ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidiāo Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV), TV Everywhere, IPTV, e catch up* de conteúdos jā transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA N° 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA N° 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA N° 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23058.71630-85

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação técnica;

II - projetos de preservação do setor audiovisual

III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;

IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou

V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)””

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023



Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2331/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21– CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00
60

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV) e catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Angelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofertem canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abarcando todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsável, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

"Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória " (NR)

"Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo." (NR)

"Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00
80

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a apresentação de nosso relatório, em 20 de novembro de 2023, analisando até a Emenda nº 49 apresentada, e concluindo pela aprovação na forma de substitutivo, foram apresentadas novas Emendas por membros desta Comissão.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas, com complementação de voto.

A Emenda nº 50, do Senador Rodrigo Cunha, busca permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo. Entendemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que esse aprimoramento é relevante e necessário do ponto de vista técnico, motivo pelo qual acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 51, do Senador Rodrigo Cunha, visa esclarecer que a Condecine-Remessa também não incida sobre os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade, já que também esses agentes econômicos estarão sujeitos ao pagamento da Condecine sobre seus faturamentos. Também entendemos que se trata de aprimoramento relevante, e portanto acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 52, do Senador Rodrigo Cunha, determina que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine. Este ponto já havia sido inclusive também proposto em nosso relatório – item (d) – razão pela qual entendemos pelo acolhimento integral da Emenda.

A Emenda nº 53, da Senadora Teresa Leitão, apresenta propostas similares à da Emenda nº 37, e pelas mesmas razões já apresentadas no relatório, recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 54, da Senadora Teresa Leitão, que trata sobre a disponibilização de conteúdos do campo público em serviços de que trata este projeto de lei. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda abaixo apresentada.

Além das Emendas acima mencionadas, entendemos necessário promover alguns ajustes pontuais ainda no texto do substitutivo apresentado, por isso apresentamos as Subemendas ao substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51 e 52**, o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23777.55226-19

48, 49, 54 na forma na forma do **substitutivo já apresentado, complementado com as Subemendas** apresentadas abaixo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45 e 53 - CAE:

SUBEMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 2º, ao caput do art. 5º do substitutivo:

"Art. 2º

.....
XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e o de televisão por aplicação de internet como destinatário final;

....."

"Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet e a todas as suas atividades.

SUBEMENDA N° - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

.....
"Art. 35

.....
§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

.....
II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

.....
IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

....."

SUBEMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet."

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto em 21 de novembro de 2023, com análise das Emendas nº 22 a 54, em 22 de novembro foram apresentadas as Emendas nº 55, do Senador Ciro Nogueira, e nº 57, do Senador Izalci, que propõem regra para esclarecimento dos conteúdos a serem abarcados pela regulamentação. Entendemos que as propostas merecem ser acolhidas integralmente, pois fixam importante esclarecimento, principalmente para os serviços de plataformas de compartilhamento de vídeo, restringindo a abrangência do projeto aos conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor.

A Emenda nº 58, do Senador Rodrigo Cunha, possuía objetivo semelhante, porém com proposta de delimitação em outros termos. Entendemos, assim, por seu acolhimento parcial, na forma da redação proposta pelas Emendas nº 55 e 57.



SF/23887.54663-13

Por fim, a Emenda nº 56, do Senador Carlos Portinho, propõe a redução dos recursos do FSA a serem destinados às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Entendemos que as destinações já sugeridas no relatório são mais adequadas, razão pela qual concluímos pela rejeição desta Emenda.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51, 52, 55 e 57**, acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 49, 54 e 58, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45, 53 e 56 - CAE, na forma do **substitutivo** abaixo apresentado:

EMENDA N° 59 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de



compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



SF/23887.54663-13

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX – os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a



SE/23887.54663-13

participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.



CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23887.54663-13

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SEF/23887.54663-13

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no *caput*:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.
.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....
IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sob a disponibilização



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

SE/23887.54663-13

secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

.....
IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º.....

.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

.....
VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

"Art. 36

.....



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de	1,5%	R\$ 60.000,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)		
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou



administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2331/2022, ressalvado o destaque

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO	X		
RODRIGO CUNHA		X		3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARAES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLINIO VALERIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO			
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD	X		
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO			
ROGERIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA	X		
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER	X		
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO	X			2. FLAVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. RÔMARIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL_25

Votação: TOTAL_24 SIM_23 NÃO_1 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda destacada nº 56

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARAES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLINIO VALERIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU		X	
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO		X	
OTTO ALENCAR	X			3. NELSONH TRAD		X	
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO			
ROGERIO CARVALHO				6. PAULO PAIM		X	
AUGUSTA BRITO	X			7. HUMBERTO COSTA		X	
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO		X		2. FLAVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. RÔMARIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN		X	
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL_25

Votação: TOTAL_24 SIM_2 NÃO_22 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

22 de novembro de 2023

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2331/2022)

APROVADA A EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO COM ADEQUAÇÃO REDACIONAL) AO PROJETO DE LEI N° 2331, DE 2022 POR 24 (VINTE E QUATRO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. FICAM PREJUDICADOS OS PROJETOS E AS EMENDAS APRESENTADAS.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

22 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....
§ 4º

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“**Art. 32**

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“**Art. 33**

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

.....
§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferiram receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferiram receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferiram receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

.....
§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,

SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Senador **Nelsinho Trad**
(PSD/MS)

SF/22692.31643-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - art33-1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo oferecido há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhamentos a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação das projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° 21 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI N° 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23943.05674-00

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsável, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23943.05674-00

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29
§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.
§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32
IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.
Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33
IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35
VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.
§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

” (NR)

“ANEXO I

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23058.71630-85

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostraria-se-ia por um lado inócuas, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23058.71630-85

prestaçāo de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitāo, promove alteraçāo no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relaçāo à receita bruta, serāo excluídos os tributos indiretos, nāo os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que sāo calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, nāo faz-se pertinente limitar tal deduçāo a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitāo, propõe a substituiçāo da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos nāo abarcados por esta regulamentaçāo, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitāo, tem como finalidade promover alteraçāes no art. 8º, que trata sobre a fiscalizaçāo pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redaçāo proposta no substitutivo estā mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitāo, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança nāo se faz necessária, em relaçāo ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidiāo Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV), TV Everywhere, IPTV, e catch up* de conteúdos jā transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA N° 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA N° 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23058.71630-85

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;
 III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA N° 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

.....
 "Art. 35

.....
 VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação técnica;

II - projetos de preservação do setor audiovisual

III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;

IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou

V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)””

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023

**Relatório de Registro de Presença****CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE 7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE 8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS
JAIME BAGATTOLI	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE 1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE 2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

CLEITINHO
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2331/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do ilustre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00

Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.

O PL nº 2.331, de 2022, altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; e (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PL nº 1.994, de 2023, possui um escopo mais amplo e busca introduzir os serviços de vídeo sob demanda (VoD) no arcabouço legal que rege os serviços audiovisuais no Brasil, notadamente a MPV nº 2.228-1, de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Nesse sentido, o projeto define e dá os contornos da exploração da chamada *comunicação audiovisual sob demanda*, atividade que engloba tanto a comercialização de conteúdo previamente selecionado e organizado em catálogos pelo provedor do serviço (serviço de vídeo sob demanda) quanto de conteúdo compartilhado, produzido ou selecionado por seus usuários (plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais).

Os projetos foram inicialmente apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, nos termos das Emendas nº 3, 5 e 21– CE (Substitutivo), com as Subemendas nº 1, 2 e 3 – CE.

O art. 1º do Substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. De acordo com o texto aprovado, de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet serão alcançadas pela lei a ser editada.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise.

Os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados pelo serviço de VoD.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que versa sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.

O art. 10 estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos catálogos dos provedores de VoD.

O art. 11 trata sobre a incidência da Condecine. A Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% (três por cento) para aqueles com maior receita anual.

Ainda sobre a contribuição, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, em preservação audiovisual e infraestrutura para o setor, bem como em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Perante este colegiado, foram apresentadas as Emendas nº 22 a 49.

II - ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições que tratam de tributos e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 2.331, de 2022, bem como o PL nº 1.994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado. O art. 91, inciso I, do RISF autoriza a apreciação de projetos de lei ordinária de autoria de Senador em caráter terminativo na comissão, dispensada a competência de Plenário.

Como já descrito neste parecer, os projetos de lei dispõem sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como “*video on demand – VoD*”, assim como sobre a incidência da Condecine sobre esses serviços.

Conforme tivemos a oportunidade de salientar na Comissão de Educação e Cultura, esse tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos, inclusive no âmbito do Poder Executivo. É sabido que órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, tendo em vista o caráter incipiente desse mercado à época.

Entendemos, porém, que o momento atual é marcado pela entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros. Esse novo cenário demanda o estabelecimento de um marco legal para o segmento de VoD.

Nesse sentido, temos por louváveis as iniciativas do Senador Nelsinho Trad e do Senador Humberto Costa, que foram aprimoradas e atualizadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Educação. O referido substitutivo oferece um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

Passamos à análise do texto.

Por entender que ambas as propostas originais merecem aperfeiçoamentos, tendo também assumido a relatoria do tema na Comissão de Educação e Cultura, é que propusemos a aprovação de um substitutivo naquele colegiado, estabelecendo novas bases para a discussão legislativa. O substitutivo foi ainda alterado em alguns pontos a partir do acolhimento integral e parcial de algumas emendas apresentadas naquela Comissão.

Considerando-se ainda a necessidade de promover mais alguns ajustes pontuais ao texto, em relação ao que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura, oferecemos na seção seguinte deste relatório uma nova emenda substitutiva, com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

(a) Alteração no conceito de produtora brasileira independente (art. 2º, inciso XIV, alíneas "a" e "b") para esclarecer que estas empresas também não podem possuir vínculos empresariais com plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e com provedores de televisão por aplicação de internet.

(b) Alteração na descrição dos chamados serviços de *catch up* a serem excluídos do escopo deste projeto de lei (art. 3º, inciso VII), para determinar que a exclusão apenas se aplica a conteúdos anteriormente veiculados em serviços de radiodifusão e em serviços de acesso condicionado, pelo período de 1 (um) ano, e desde que a disponibilização se dê em serviços de VoD que pertençam aos mesmos grupos econômicos dos agentes econômicos de radiodifusão e SeaC, evitando interpretação de que qualquer conteúdo anteriormente veiculado nessas janelas esteja fora do âmbito da lei de VoD, ainda que disponibilizado em serviços de VoD pertencentes a outros agentes econômicos.

(c) Inclusão de §5º ao art. 9º para tratar sobre a não exigibilidade da regra de proeminência para o conteúdo brasileiro no caso de serviços organizados em sequência linear temporal e de provedores de nicho específico que impeçam a presença de conteúdo brasileiro.

(d) Previsão de que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine.

(e) Modificação parcial do art. 12, para promover o aumento, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual a serem destinados à Região Sul, e aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

(f) Permissão para que os provedores de menor porte e faturamento – aqueles que estejam na alíquota intermediária de Condecine ou na de isenção – possam ser dispensados do cumprimento do dispositivo de cotas de conteúdo brasileiro (art. 10) e do impedimento de atuarem, por exemplo, também como programadoras (art. 12).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Passamos agora à análise das emendas apresentadas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Emenda nº 22, do Senador Laércio Oliveira, e a Emenda nº 25, do Senador Carlos Viana, propõem que o valor da Condecine seja reduzido a 20% (vinte por cento) para os provedores de VoD com catálogos compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de horas de conteúdo classificado como conteúdo audiovisual brasileiro. Entendemos que tais emendas merecem acolhimento parcial, pois a redução a apenas 20% do valor de Condecine representaria grande diminuição do aporte de recursos, motivo pelo qual propomos no substitutivo abaixo a redução para 50% (cinquenta por cento) da alíquota. Além disso, a contagem de conteúdo brasileiro por meio do critério de horas, e não de obras, não encontra respaldo em nenhum outro mecanismo proposto no projeto de lei, motivo pelo qual entendemos ser necessário ajustar este ponto para que sejam consideradas as obras, não as respectivas horas de conteúdo para cálculo da proporção de conteúdo brasileiro.

A Emenda nº 23, do Senador Weverton, assim como a Emenda nº 26, do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 32, do Senador Ângelo Coronel, e a Emenda nº 35, da Senadora Professora Dorinha Seabra, sugerem alterações ao art. 3º, que trata das exclusões à regulamentação do VoD para promover ajustes aos conceitos de disponibilização de conteúdo organizado de forma linear e de conteúdo já disponibilizado anteriormente em serviços de radiodifusão e de acesso condicionado, alterando o tratamento a ser dado aos serviços caracterizados no setor *FAST (fast ad supported TV) e catch up*. Entendemos que as Emendas merecem acolhimento parcial, para fixação da janela de 1 (um) ano de limite de disponibilização de conteúdo em VOD, sem a incidência das respectivas obrigações legais previstas nesta regulamentação, na modalidade de *catch up*, que é quando esse mesmo conteúdo já foi anteriormente exibido em serviços de radiodifusão e serviço de acesso condicionado pertencente ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as emendas são acolhidas parcialmente na forma da nova redação proposta no substitutivo abaixo para o inciso VII do art. 3º, conforme mencionado no item (a) acima.

Por sua vez, a Emenda nº 24, do Senador Carlos Viana, sugere alteração no conceito de provedor de televisão por aplicação de internet aprovado pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Comissão de Educação, por um conceituação do serviço, o que não segue a lógica adotada pela proposta, de conceituar os tipos de conteúdos e de provedores sujeitos a esta regulamentação. Assim, a alteração proposta no atual conceito de provedor de televisão por aplicação de internet pode gerar dúvida em termos das obrigações que o Projeto de Lei atribui aos agentes econômicos que atuam no oferecimento desses serviços, razão pela qual entendemos por sua rejeição.

A Emenda nº 27, do Senador Izalci, propõe alterações nos conceitos de "disponibilização" e de "produção", para inserir menções à atividade de curadoria editorial no catálogo e de produção profissional entre os critérios para delimitação do escopo da regulamentação do VoD. A aprovação desta Emenda teria como efeito a retirada, do escopo desta regulamentação, de provedores que prestam serviços de VoD em plataformas de compartilhamento de vídeo, o que não se coaduna com todo o espírito da legislação em discussão, dado que esses provedores possuem cada vez mais conteúdo audiovisual em concorrência direta com o conteúdo dos demais serviços, em termos de qualidade e de quantidade. As plataformas que entendam que possuem conteúdos que não devam ser tratados como conteúdo de VoD poderão promover a segregação de suas receitas, para fins de tributação, conforme previsto no art. 11, e solicitarem dispensa do cumprimento de outras obrigações, como as previstas nos arts. 9º e 10. Assim, entendemos pela rejeição da proposta.

A Emenda nº 28, do Senador Angelo Coronel, assim como a Emenda nº 45, do Senador Esperidião Amin, pretendem inserir no projeto dispositivo para corrigir a mencionada assimetria regulatória em relação à veiculação de publicidade nos meios digitais. Nesse sentido, propõe estender as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Condecine para as obras publicitárias que forem veiculadas nos meios digitais, incluindo os serviços de VoD, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por IP. Em que pese ser louvável a preocupação em relação à eventual assimetria regulatória entre os segmentos do mercado audiovisual, devemos considerar que o Capítulo III do Substitutivo confere poderes para a Ancine regulamentar e fiscalizar o serviço de VoD, inclusive para fins de recolhimento da Condecine. A ampliação da carga regulatória proposta para o setor não se afigura adequada, uma vez que pode ter impacto negativo ao seu desenvolvimento, além de gerar incertezas quanto a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

incidência da Condecine remessa para o segmento. Diante disso, as emendas não deve prosperar.

A Emenda nº 29, do Senador Angelo Coronel, e a Emenda nº 31, do Senador Carlos Viana, alteram a redação dos §§ 3º e 4º do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, sugerindo que todo o recurso a ser destinado por meio do mecanismo de investimento direto por dedução de Condecine seja encaminhado para a finalidade de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro. A medida proposta irá impactar negativamente em outras ações destinadas a promover o setor audiovisual brasileiro, tais como capacitação técnica, preservação e implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil. Por entendermos que tais finalidades são absolutamente relevantes para o desenvolvimento e manutenção do crescimento do setor audiovisual, recomendamos a rejeição das Emendas nº 29 e 31. A Emenda nº 36, da Senadora Professora Dorinha Seabra, além de propor a mesma modificação, também sugere a redução do percentual de dedução de Condecine de 70% (setenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), proposta que também entendemos merece ser acolhida parcialmente, dado que o investimento direto é o mecanismo mais eficaz no âmbito desta regulamentação para o incentivo à indústria audiovisual nacional. Nesse sentido, estamos propondo no substitutivo um meio termo, fixando a dedução em 60% (sessenta por cento). Este ponto também contempla parcialmente a proposta apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues na Emenda nº 39.

As Emendas nº 30 e 33, respectivamente dos Senadores Carlos Viana e Angelo Coronel, sugerem a alteração dos arts. 9º e 10 para permitir que alguns tipos de serviços de VoD sejam liberados do cumprimento das obrigações de proeminência e cota de conteúdo brasileiro. Estas emendas estão sendo parcialmente acolhidas na forma proposta no substitutivo abaixo.

A Emenda nº 34, do Senador Carlos Viana, propõe alterações ao conceito de provedor de televisão por aplicação de internet. Cabe destacar que a preocupação apontada pelo Senador em sua justificativa, de esclarecer que tal regra não será aplicável aos serviços vinculados a radiodifusão e acesso condicionado já está devidamente contemplada na redação do substitutivo. Contudo, a redação proposta pela Emenda neste ponto acabaria tendo efeito mais amplo, restringindo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esses serviços de *FAST* e *channels* apenas os agentes que agreguem ou ofertem canais de serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, quando a redação do substitutivo aprovado previa canais lineares, fossem eles exclusivos do provedor ou não. Adicionalmente, no conceito trazido no inciso XI, exclui-se a modalidade paga por assinatura do serviço de TV por aplicação, restringindo à forma gratuita ao usuário de prestação do serviço. A mesma Emenda ainda sugere a alteração do art. 5º, *caput*, propondo mudança do foco da aplicação da legislação de defesa econômica do serviço para o agente econômico prestador do serviço. Entendemos que a lei de defesa da concorrência já estabelece os sujeitos passivos aos quais ela incide, não sendo da competência desta proposta incluir ou excluir agentes do campo daquela legislação, mas disciplinar questões relacionadas à atividade que ela busca regulamentar. Assim, o foco deve ser mantido no serviço de VoD, abarcando todos os agentes que façam parte desse ecossistema. Em relação aos §§ propostos a esse mesmo artigo na Emenda, entendemos que estes sugerem importantes complementações: vedação à sobreposição ou inserção de conteúdos em canais de radiodifusoras e prestadoras de SeAC tem a intenção de impedir a utilização do acesso aos canais como meio de publicização ou monetização de outros conteúdos; obrigação de tratamento isonômico na oferta de conteúdos por provedores de televisão por aplicação de internet que sejam fabricantes de equipamentos, bem como de oferta destacada dos serviços das radiodifusoras e vedação ao privilégio na oferta de produtos próprios e condutas anticompetitivas. Assim, entendemos pelo acolhimento parcial da Emenda.

As Emenda nº 37 e 38, ambas do Senador Paulo Paim, buscam trazer obrigações para os provedores dos serviços de VoD em relação a canais de campos públicos e seus conteúdos, reproduzindo regras aplicáveis a outros serviços, como o SeAC e radiodifusão. O espírito do substitutivo é no sentido de desonerar os canais e provedores do campo público do cumprimento da regulamentação em discussão. A emenda, contudo, acaba por introduzir para outros provedores privados obrigações referentes a esses conteúdos, razão pela qual entendemos pela rejeição das propostas.

As Emendas nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, nº 41, do Senador Weverton, e nº 49, do Senador Rogério Carvalho, propõem o aumento da alíquota de Condecine para 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento). Por entendermos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

que a alíquota já proposta, de 3% (três por cento) mostra-se adequada a razoável, rejeitamos essas propostas.

Contudo, a Emenda nº 39, do Senador Randolfe Rodrigues, assim como a Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, além do ponto já mencionado anteriormente sobre a redução do percentual passível de dedução de Condecine por investimento direto e da proposta de aumento da alíquota de Condecine, propõem também alterações nas hipóteses de destinação de recursos, que também estão sendo parcialmente acolhidas no substitutivo abaixo apresentado, de modo prever que ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam destinados a licenciamento e pré-licenciamento de obras independentes.

A Emenda nº 40, do Senador Randolfe Rodrigues, bem como a Emenda nº 43, do Senador Weverton, e também a Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, propõem que metade da cota de conteúdo brasileiro prevista no art. 10 seja cumprida com obras independentes. Entendemos que estas sugestões devem ser acolhidas, porém complementada com a possibilidade de que tal cota seja cumprida com conteúdo produzido no Brasil, mas que seja de titularidade de provedores, ainda que internacionais.

A Emenda nº 42, do Senador Weverton, sugere alterações no art. 10, que trata da cota. Contudo, propõem alterações baseadas em texto anterior, que não leva em consideração a modificação já aprovada na CE, que retirou o percentual mínimo de 10%. Por essa razão, sugere-se sua rejeição.

A Emenda nº 44, do Senador Randolfe Rodrigues, altera o conceito de produtora brasileira (art. 2º, inciso XIII) para remeter aos preceitos já vigentes na legislação brasileira. Para manter o conceito conforme já existente, recomendamos seu acolhimento integral.

A Emenda nº 46, do Senador Esperidião Amin, propõe aumento dos recursos do FSA a serem destinados à Região Sul, ponto já contemplado em nosso substitutivo, portanto concluindo pelo acolhimento parcial da emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

A Emenda nº 47, do Senador Carlos Viana, altera o parágrafo único do art. 4º do substitutivo, no ponto que trata sobre minorias a serem contempladas nos projetos de destinação de recursos públicos. Estamos acolhendo parcialmente a proposta.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o acolhimento integral da Emendas nº 40, 43 e 44 o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48 e 49 na forma na forma do Substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 38, 41, 42 e 45 - CAE:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsável, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do *caput* do artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23392.387/06-00

33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23392.387/06-00

ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

"Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória " (NR)

"Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo." (NR)

"Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23392.387/06-00

segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a apresentação de nosso relatório, em 20 de novembro de 2023, analisando até a Emenda nº 49 apresentada, e concluindo pela aprovação na forma de substitutivo, foram apresentadas novas Emendas por membros desta Comissão.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas, com complementação de voto.

A Emenda nº 50, do Senador Rodrigo Cunha, busca permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo. Entendemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23777.55226-19

que esse aprimoramento é relevante e necessário do ponto de vista técnico, motivo pelo qual acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 51, do Senador Rodrigo Cunha, visa esclarecer que a Condecine-Remessa também não incida sobre os serviços de vídeo sob demanda remunerados por publicidade, já que também esses agentes econômicos estarão sujeitos ao pagamento da Condecine sobre seus faturamentos. Também entendemos que se trata de aprimoramento relevante, e portanto acolhemos integralmente a Emenda.

A Emenda nº 52, do Senador Rodrigo Cunha, determina que os recursos aportados em investimentos diretos para fins de dedução de Condecine possam ser realizados por outras empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo contribuinte da Condecine. Este ponto já havia sido inclusive também proposto em nosso relatório – item (d) – razão pela qual entendemos pelo acolhimento integral da Emenda.

A Emenda nº 53, da Senadora Teresa Leitão, apresenta propostas similares à da Emenda nº 37, e pelas mesmas razões já apresentadas no relatório, recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 54, da Senadora Teresa Leitão, que trata sobre a disponibilização de conteúdos do campo público em serviços de que trata este projeto de lei. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda abaixo apresentada.

Além das Emendas acima mencionadas, entendemos necessário promover alguns ajustes pontuais ainda no texto do substitutivo apresentado, por isso apresentamos as Subemendas ao substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51 e 52**, o acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47,



SF/23777.55226-19

48, 49, 54 na forma na forma do **substitutivo já apresentado, complementado com as Subemendas** apresentadas abaixo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45 e 53 - CAE:

SUBEMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 2º, ao caput do art. 5º do substitutivo:

"Art. 2º

.....
XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e o de televisão por aplicação de internet como destinatário final;

....."

"Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet e a todas as suas atividades.

SUBEMENDA N° - CAE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23777.55226-19

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

.....
"Art. 35

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

.....
§ 3º

.....
II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

.....
IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

....."

SUBEMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23777.55226-19

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet."

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER N° , DE 2023 - CAE)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*, e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Após a leitura do relatório e da complementação de voto em 21 de novembro de 2023, com análise das Emendas nº 22 a 54, em 22 de novembro foram apresentadas as Emendas nº 55, do Senador Ciro Nogueira, e nº 57, do Senador Izalci, que propõem regra para esclarecimento dos conteúdos a serem abarcados pela regulamentação. Entendemos que as propostas merecem ser acolhidas integralmente, pois fixam importante esclarecimento, principalmente para os serviços de plataformas de compartilhamento de vídeo, restringindo a abrangência do projeto aos conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor.

A Emenda nº 58, do Senador Rodrigo Cunha, possuía objetivo semelhante, porém com proposta de delimitação em outros termos. Entendemos, assim, por seu acolhimento parcial, na forma da redação proposta pelas Emendas nº 55 e 57.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

Por fim, a Emenda nº 56, do Senador Carlos Portinho, propõe a redução dos recursos do FSA a serem destinados às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Entendemos que as destinações já sugeridas no relatório são mais adequadas, razão pela qual concluímos pela rejeição desta Emenda.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com o **acolhimento integral da Emendas nº 40, 43, 44, 50, 51, 52, 55 e 57**, acolhimento parcial da Emendas nº 22, 23, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 46, 47, 48, 49, 54 e 58, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, e das Emendas nº 24, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 41, 42, 45, 53 e 56 - CAE, na forma do **substitutivo** abaixo apresentado:

EMENDA N° 59 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

SF/23887.54663-13

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de



radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX – os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23887.54663-13

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no *caput*:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/SF/23887.54663-13

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.
.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....
IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sob a disponibilização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

.....
IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

.....
§ 3º.....

.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

.....
VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.



SF/23887.54663-13

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

"Art. 36

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de	1,5%	R\$ 60.000,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)		
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23887.54663-13

administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsável como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SE/23887.54663-13

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2331/2022, ressalvado o destaque

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO	X		
RODRIGO CUNHA		X		3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARAES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLINIO VALERIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO			
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD	X		
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO			
ROGERIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA	X		
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER	X		
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO	X			2. FLAVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. RÔMARIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL_25

Votação: TOTAL_24 SIM_23 NÃO_1 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda destacada nº 56

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARAES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES	X			9. PLINIO VALERIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU		X	
IRAJÁ				2. CARLOS FÁVARO		X	
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD		X	
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. VAGO			
ROGERIO CARVALHO				6. PAULO PAIM		X	
AUGUSTA BRITO	X			7. HUMBERTO COSTA		X	
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. EDUARDO GIRÃO			
ROGERIO MARINHO		X		2. FLAVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. RÔMARIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN		X	
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL_25

Votação: TOTAL_24 SIM_2 NÃO_22 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 133, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

22 de novembro de 2023

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2331/2022)

APROVADA A EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO COM ADEQUAÇÃO REDACIONAL) AO PROJETO DE LEI N° 2331, DE 2022 POR 24 (VINTE E QUATRO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. FICAM PREJUDICADOS OS PROJETOS E AS EMENDAS APRESENTADAS.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

22 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2

DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de **Informações pessoais**, portador da Carteira de Identidade **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais**, e do CPF **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 2, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO:**

- 1) Desde novembro de 2019 sou sócio da empresa RT e JP Cursos e Treinamentos, CNPJ 35.640.072/0001-70.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 31/10/2023 17:01:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura



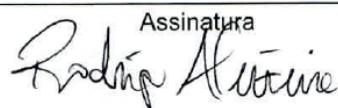
DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de Informações pessoais portador da Carteira de Identidade Informações pessoais, expedida em Informações pessoais, e do CPF nº Informações pessoais, residente e domiciliado na Informações pessoais, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 3, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não possuo débitos tributários nas esferas municipal, estadual, distrital ou federal.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 31/10/2023 19:45:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura




CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN

Comprovante de Inexistência de Registros

Não foram encontradas pendências inscritas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN para Pessoa Física abaixo qualificada na data e hora indicada:

CPF: [Informações pessoais](#)

Data: 06/11/2023

Nome: RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Hora: 16:13:43

Número de Controle: 2023-1106-0269-4662

Artigo 7º da Lei Municipal nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005: "A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos."

Este comprovante é expedido gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada no Portal CADIN da Secretaria Municipal Fazenda do Município de São Paulo, no endereço:
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cadin/> por meio do código: 2023-1106-0269-4662.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).



Certidão nº 50882325

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 31/10/2023 12:29:20

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1123392 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: [Informações pessoais](#)

Contribuinte: RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Liberação: 31/10/2023

Validade: 28/04/2024

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
 Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
 Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
 Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
 Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
 Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 12:24:41 horas do dia 31/10/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: C8CC0F4A

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO N°: 345114538822023
NOME: NAO CADASTRADO
ENDERECO: NAO CADASTRADO
CIDADE: NAO CADASTRADO
CPF: Informações pessoais
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE _____

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 29 de janeiro de 2024.*

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de Informações pessoais portador da Carteira de Identidade Informações pessoais, expedida em Informações pessoais e do CPF nº Informações pessoais, residente e domiciliado na Informações pessoais conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 4, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que figuro como réu no processo nº 5029149-43.2022.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que visa a cobrança de contribuições ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região – SP.

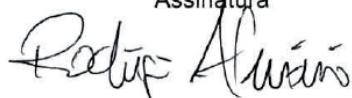
Na oportunidade, informo que já foi realizada negociação extrajudicial com o referido Conselho, para a quitação do débito.

Por fim, declaro que não figuro como autor de ações judiciais.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 06/11/2023 18:37:01-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

32202912/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

OU

CPF n. Informações pessoais

Certidão emitida em 31/10/2023, às 12:37:23 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1^a Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6^a Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1^a Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1^a Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1^a Região e Juris) até 31/10/2023, às 07:55:25.
- f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 32202912



Código de Validação: D549 16D3 D32D 5EAC 25AF F6F2 61CB 40B3

Data da Atualização: 31/10/2023, às 07:55:25





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA
Abrangência - Regional
N. 2023/000006869501

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CRIMINAIS** contra: **RODRIGO ALVES TEIXEIRA** ou CPF nº **Informações pessoais**

Certidão **emitida em:** 31/10/2023, às 12:42:18 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **CFEE517C16B0F79D**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
 seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
 Dúvidas e sugestões: admsp-duaj@trf3.jus.br
 (O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
 (11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
 admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 31/10/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Informações pessoais

(MARIA DA CONCEICAO ALVES TEIXEIRA / ANTONIO SOARES TEIXEIRA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 31/10/2023

Selo digital de segurança: 2023.CTD.8KOI.MK8A.AMAX.1W3D.S10T

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

DECLARAÇÃO

Nos termos do Art.383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, venho pela presente declaração apresentar argumentação escrita, de forma sucinta, demonstrando a experiência profissional, formação acadêmica e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil.

Conforme detalhado em meu currículo, sou economista de formação, com mestrado e doutorado em Economia, tendo obtido todos estes títulos no Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, instituição de reconhecida qualidade acadêmica.

Quanto à experiência profissional, sou servidor da carreira de analista do Banco Central do Brasil desde 2002, tendo completado 21 anos na carreira. Atuei no Departamento de Operações Bancárias (Deban), responsável pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro, logo no ingresso, e também por 10 anos no Departamento Econômico (Depec), este último sendo o departamento responsável pelas análises da conjuntura econômica e elaboração das apresentações de conjuntura que servem para subsidiar as reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

Ao longo dos últimos anos tive a oportunidade de ocupar diversos cargos na administração pública nas esfera federal e municipal, tanto em cargos de assessoria de autoridades (ministros e secretários) como em cargos executivos, entre os quais cito, a título de exemplo, os de Diretor-Adjunto de Relações Econômicas e Políticas Internacionais no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de assessor econômico do Ministro de Estado de Planejamento e Orçamento e de Vice-secretário Municipal de Planejamento e Orçamento da Prefeitura de São Paulo.

Atualmente ocupo o cargo de Secretário Especial Adjunto na Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG). A SAG é responsável pela análise de mérito e coordenação de governo de todos os projetos de atos normativos encaminhados para assinatura do Presidente da República (projetos de lei, decretos, medidas provisórias, etc.), bem como pela análise de mérito e coordenação da posição de governo nos atos em tramitação no legislativo e também na fase de sanção e voto presidencial. Meu foco está nos projetos da área econômica, tendo contribuído por exemplo para a elaboração e coordenação dos debates no poder executivo sobre o Novo Marco Fiscal (Lei Complementar 200/2023).

Além da experiência profissional acima citada, também construí paralelamente uma carreira docente, como professor de economia e pesquisador, tendo mais de 20 anos de experiência docente, com passagens por renomadas Universidades como a Universidade de São Paulo (USP) e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Tive ainda diversas experiências como conselheiro fiscal e de administração em empresas públicas federais e municipais. Atualmente também sou membro do Grupo Executivo da Câmara de Comércio Exterior (Camex) e do Conselho Deliberativo da Agência Brasileira de Promoção das Exportações (Apex-Brasil).

Em resumo, desenvolvi nos últimos 20 anos uma carreira com foco na área de Economia, no Banco Central e outros órgãos, com atuação tanto em cargos públicos da administração



direta como indireta (empresas), nos níveis federal e municipal, bem como, paralelamente, construí uma carreira como professor e pesquisador na área econômica.

Pelo exposto, entendo que fica demonstrada minha capacitação para o cargo, pela minha formação acadêmica e técnica de excelência, farta experiência profissional no setor público, no próprio Banco Central e fora dele, bem como pelas atividades docentes na área econômica. Sendo um profissional respeitado tanto na vida acadêmica como nos cargos técnicos e executivos dos órgãos públicos por onde passei, creio estarem demonstradas também a afinidade intelectual e moral para o exercício das atividades correlatas à função de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 31/10/2023 19:01:57-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Rodrigo Alves Teixeira




SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 78, DE 2023

(nº 581/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “d”, da Constituição, combinado com art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, o nome do Senhor RODRIGO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Maurício Costa de Moura em 31 de dezembro de 2023.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 581

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea “d”, da Constituição, combinado com art. 4º, **caput**, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor RODRIGO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Maurício Costa de Moura em 31 de dezembro de 2023.

Brasília, 9 de novembro de 2023.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 832/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor RODRIGO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Maurício Costa de Moura em 31 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/11/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724537** e o código CRC **60AC72E5** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19995.107880/2023-11

SUPER nº 4724537

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Economista e servidor público federal do Banco Central do Brasil desde 2002. Professor Universitário de Economia, tendo lecionado na Universidade de São Paulo (USP) e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Exerceu diversos cargos públicos, entre eles de Diretor Adjunto do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Vice-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão na Prefeitura de São Paulo e Secretário Especial Adjunto na Casa Civil da Presidência da República.

FORMAÇÃO

1996-1999

Graduação em Ciências Econômicas - Universidade de São Paulo (USP)

2000-2003

Mestrado em economia - Universidade de São Paulo (USP)

2003-2007

Doutorado em economia - Universidade de São Paulo (USP)

2021 - em andamento

Pós-doutorado em Administração Pública, Escola de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (EAESP/FGV). Tema: Relacionamento entre Tesouro Nacional e Banco Central.

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

2017

Curso de análise de sustentabilidade da dívida pública - Fundo Monetário Internacional (FMI).

2011

Curso de modelagem macroeconômica e metas de inflação - Banco Central do Brasil (BCB)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2002 -- atual

Servidor público da carreira de Analista do Banco Central – Banco Central do Brasil (BCB).

2011 - 2012

Diretor Adjunto de Relações Econômicas e Políticas Internacionais - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

2011 - 2012

Assessor Econômico - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2013 - 2014

Chefe de Gabinete - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura de São Paulo.

2014 - 2015

Vice-secretário - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura de São Paulo

2015 - 2016

Assessor do Gabinete - Secretaria do Orçamento Federal (SOF), Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2016 - 2016

Assessor Especial - Subchefia de Análise Governamental (SAG), Casa Civil da Presidência da República.

2023 - atual

Secretário Especial Adjunto – Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG), Casa Civil da Presidência da República.

CONSELHOS E COMISSÕES

2013 - 2015

Membro do Conselho Fiscal – Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (SPDA).

2014 - 2015

Membro do Conselho Fiscal – Companhia São Paulo Negócios (SP Negócios).

2014 - 2015

Presidente do Conselho Deliberativo – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM).

2015 - 2016

Membro do Conselho de Administração – Companhia Energética de Alagoas (CEAL), Grupo Eletrobrás.

2023 - atual

Membro do Conselho de Administração – Empresa Gestora de Ativos (Emgea).

2023 - atual

Membro do Grupo Executivo de Gestão (Gecex) – Câmara de Comércio Exterior (Camex).

2023 - atual

Membro do Conselho Deliberativo – Agência Brasileira de Promoção das Exportações (Apex-Brasil).

EXPERIÊNCIA DOCENTE

2000 - 2002

Professor do Departamento de Economia – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP).

2003 - 2009

Professor do Departamento de Economia – Universidade de São Paulo (USP).

2009 - atual

Professor do Departamento de Economia – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

2022 - atual

Professor do Curso de Pós-Graduação em Análise da Política Internacional Contemporânea e Estudos Brasileiros – Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP).

PUBLICAÇÕES

Dweck, E. ; Chernavsky, E. ; **TEIXEIRA, R. A.** Descontrole ou inflexão? A política fiscal do governo Dilma e a crise econômica. *Economia e Sociedade* (UNICAMP), v. 29, p. 811-834, 2020.

Dweck, E. ; **TEIXEIRA, R. A.** Os impactos da regra fiscal em um contexto de desaceleração econômica (capítulo de livro). In: Ricardo Carneiro; Fernando Sarti; Paulo Baltar. (Org.). *Para além da política econômica*. 1ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018, v. 1, p. 1-364.

DECLARAÇÃO

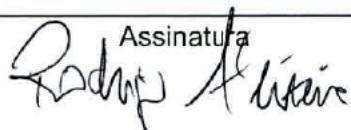
Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de **Informações pessoais** portador da Carteira de Identidade **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais**, e do CPF nº **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 1, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que meu irmão, **Informações pessoais** é funcionário do Banco do Brasil desde 03/02/1986, atualmente no cargo de agente comercial.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente

govbr RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 07/11/2023 09:43:57-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura




MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RODRIGO ALVES TEIXEIRA

CPF: [Informações pessoais](#)

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:16:25 do dia 31/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/04/2024.

Código de controle da certidão: **7FF5.5DFD.620A.A5C9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 23101023722-37
Data e hora da emissão 31/10/2023 12:27:26
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO N°: 345114538932023

NOME: NAO CADASTRADO

ENDERECO: NAO CADASTRADO

CIDADE: NAO CADASTRADO

CPF: Informações pessoais

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 29 de janeiro de 2024. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

32202873/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

OU

CPF n. Informações pessoais

Certidão emitida em 31/10/2023, às 12:36:02 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região e Juris) até 31/10/2023, às 07:55:25.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 32202873



Código de Validação: 70F7 50EB 2E61 1A83 2586 E7AB 8D13 9D86

Data da Atualização: 31/10/2023, às 07:55:25



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL
Abrangência - Regional
N. 2023/000006869451**

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CÍVEIS** em tramitação contra: **RODRIGO ALVES TEIXEIRA ou CPF** Informações pessoais

1. Registro n. 5029149-43.2022.4.03.6182

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6182

Juízo: 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Tipo de Parte: EXECUTADO

Total de Registros: 1

Certidão emitida em: 31/10/2023, às 12:40:49 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **07D193D0BAEE1CC5**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admsp-duaj@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
(11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admmms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS

DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de **Informações pessoais**, portador da Carteira de Identidade **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais** e do CPF **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 5, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que

- 1) tomei posse como Conselheiro de Administração da Empresa Brasileira Gestora de Ativos (Emgea) em 29/05/2023.
- 2) não atuei em juízos e tribunais.
- 3) não atuei em cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente



RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 06/11/2023 12:39:41-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura

DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de **Informações pessoais**, portador da Carteira de Identidade **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais**, e do CPF **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 2, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO:**

- 1) Desde novembro de 2019 sou sócio da empresa RT e JP Cursos e Treinamentos, CNPJ 35.640.072/0001-70.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 31/10/2023 17:01:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura



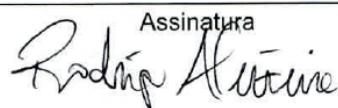
DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de Informações pessoais portador da Carteira de Identidade Informações pessoais, expedida em Informações pessoais, e do CPF nº Informações pessoais, residente e domiciliado na Informações pessoais, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 3, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não possuo débitos tributários nas esferas municipal, estadual, distrital ou federal.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 31/10/2023 19:45:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura




CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN

Comprovante de Inexistência de Registros

Não foram encontradas pendências inscritas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN para Pessoa Física abaixo qualificada na data e hora indicada:

CPF: [Informações pessoais](#)

Data: 06/11/2023

Nome: RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Hora: 16:13:43

Número de Controle: 2023-1106-0269-4662

Artigo 7º da Lei Municipal nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005: "A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos."

Este comprovante é expedido gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada no Portal CADIN da Secretaria Municipal Fazenda do Município de São Paulo, no endereço:
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cadin/> por meio do código: 2023-1106-0269-4662.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).



Certidão nº 50882325

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 31/10/2023 12:29:20

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1123392 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: [Informações pessoais](#)

Contribuinte: RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Liberação: 31/10/2023

Validade: 28/04/2024

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
 Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
 Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
 Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
 Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
 Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 12:24:41 horas do dia 31/10/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: C8CC0F4A

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO N°: 345114538822023
NOME: NAO CADASTRADO
ENDERECO: NAO CADASTRADO
CIDADE: NAO CADASTRADO
CPF: Informações pessoais
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE _____

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 29 de janeiro de 2024.*

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de Informações pessoais portador da Carteira de Identidade Informações pessoais, expedida em Informações pessoais e do CPF nº Informações pessoais, residente e domiciliado na Informações pessoais conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 4, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que figuro como réu no processo nº 5029149-43.2022.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que visa a cobrança de contribuições ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região – SP.

Na oportunidade, informo que já foi realizada negociação extrajudicial com o referido Conselho, para a quitação do débito.

Por fim, declaro que não figuro como autor de ações judiciais.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 06/11/2023 18:37:01-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

32202912/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

OU

CPF n. Informações pessoais

Certidão emitida em 31/10/2023, às 12:37:23 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1^a Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6^a Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1^a Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1^a Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1^a Região e Juris) até 31/10/2023, às 07:55:25.
- f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 32202912



Código de Validação: D549 16D3 D32D 5EAC 25AF F6F2 61CB 40B3

Data da Atualização: 31/10/2023, às 07:55:25





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA
Abrangência - Regional
N. 2023/000006869501

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CRIMINAIS** contra: **RODRIGO ALVES TEIXEIRA** ou CPF nº **Informações pessoais**

Certidão **emitida em:** 31/10/2023, às 12:42:18 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **CFEE517C16B0F79D**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
 seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
 Dúvidas e sugestões: admsp-duaj@trf3.jus.br
 (O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
 (11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
 admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 31/10/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Informações pessoais

(MARIA DA CONCEICAO ALVES TEIXEIRA / ANTONIO SOARES TEIXEIRA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 31/10/2023

Selo digital de segurança: 2023.CTD.8KOI.MK8A.AMAX.1W3D.S10T

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

DECLARAÇÃO

Nos termos do Art.383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, venho pela presente declaração apresentar argumentação escrita, de forma sucinta, demonstrando a experiência profissional, formação acadêmica e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil.

Conforme detalhado em meu currículo, sou economista de formação, com mestrado e doutorado em Economia, tendo obtido todos estes títulos no Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, instituição de reconhecida qualidade acadêmica.

Quanto à experiência profissional, sou servidor da carreira de analista do Banco Central do Brasil desde 2002, tendo completado 21 anos na carreira. Atuei no Departamento de Operações Bancárias (Deban), responsável pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro, logo no ingresso, e também por 10 anos no Departamento Econômico (Depec), este último sendo o departamento responsável pelas análises da conjuntura econômica e elaboração das apresentações de conjuntura que servem para subsidiar as reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

Ao longo dos últimos anos tive a oportunidade de ocupar diversos cargos na administração pública nas esfera federal e municipal, tanto em cargos de assessoria de autoridades (ministros e secretários) como em cargos executivos, entre os quais cito, a título de exemplo, os de Diretor-Adjunto de Relações Econômicas e Políticas Internacionais no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de assessor econômico do Ministro de Estado de Planejamento e Orçamento e de Vice-secretário Municipal de Planejamento e Orçamento da Prefeitura de São Paulo.

Atualmente ocupo o cargo de Secretário Especial Adjunto na Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG). A SAG é responsável pela análise de mérito e coordenação de governo de todos os projetos de atos normativos encaminhados para assinatura do Presidente da República (projetos de lei, decretos, medidas provisórias, etc.), bem como pela análise de mérito e coordenação da posição de governo nos atos em tramitação no legislativo e também na fase de sanção e voto presidencial. Meu foco está nos projetos da área econômica, tendo contribuído por exemplo para a elaboração e coordenação dos debates no poder executivo sobre o Novo Marco Fiscal (Lei Complementar 200/2023).

Além da experiência profissional acima citada, também construí paralelamente uma carreira docente, como professor de economia e pesquisador, tendo mais de 20 anos de experiência docente, com passagens por renomadas Universidades como a Universidade de São Paulo (USP) e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Tive ainda diversas experiências como conselheiro fiscal e de administração em empresas públicas federais e municipais. Atualmente também sou membro do Grupo Executivo da Câmara de Comércio Exterior (Camex) e do Conselho Deliberativo da Agência Brasileira de Promoção das Exportações (Apex-Brasil).

Em resumo, desenvolvi nos últimos 20 anos uma carreira com foco na área de Economia, no Banco Central e outros órgãos, com atuação tanto em cargos públicos da administração

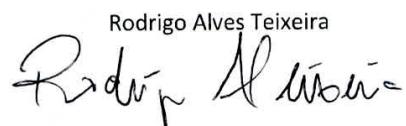


direta como indireta (empresas), nos níveis federal e municipal, bem como, paralelamente, construí uma carreira como professor e pesquisador na área econômica.

Pelo exposto, entendo que fica demonstrada minha capacitação para o cargo, pela minha formação acadêmica e técnica de excelência, farta experiência profissional no setor público, no próprio Banco Central e fora dele, bem como pelas atividades docentes na área econômica. Sendo um profissional respeitado tanto na vida acadêmica como nos cargos técnicos e executivos dos órgãos públicos por onde passei, creio estarem demonstradas também a afinidade intelectual e moral para o exercício das atividades correlatas à função de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 31/10/2023 19:01:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Alves Teixeira


MENSAGEM Nº 581

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea “d”, da Constituição, combinado com art. 4º, **caput**, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor RODRIGO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Maurício Costa de Moura em 31 de dezembro de 2023.

Brasília, 9 de novembro de 2023.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 832/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor RODRIGO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Maurício Costa de Moura em 31 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/11/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724537** e o código CRC **60AC72E5** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19995.107880/2023-11

SUPER nº 4724537

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Economista e servidor público federal do Banco Central do Brasil desde 2002. Professor Universitário de Economia, tendo lecionado na Universidade de São Paulo (USP) e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Exerceu diversos cargos públicos, entre eles de Diretor Adjunto do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Vice-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão na Prefeitura de São Paulo e Secretário Especial Adjunto na Casa Civil da Presidência da República.

FORMAÇÃO

1996-1999

Graduação em Ciências Econômicas - Universidade de São Paulo (USP)

2000-2003

Mestrado em economia - Universidade de São Paulo (USP)

2003-2007

Doutorado em economia - Universidade de São Paulo (USP)

2021 - em andamento

Pós-doutorado em Administração Pública, Escola de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (EAESP/FGV). Tema: Relacionamento entre Tesouro Nacional e Banco Central.

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

2017

Curso de análise de sustentabilidade da dívida pública - Fundo Monetário Internacional (FMI).

2011

Curso de modelagem macroeconômica e metas de inflação - Banco Central do Brasil (BCB)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2002 -- atual

Servidor público da carreira de Analista do Banco Central – Banco Central do Brasil (BCB).



2011 - 2012

Diretor Adjunto de Relações Econômicas e Políticas Internacionais - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

2011 - 2012

Assessor Econômico - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2013 - 2014

Chefe de Gabinete - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura de São Paulo.

2014 - 2015

Vice-secretário - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura de São Paulo

2015 - 2016

Assessor do Gabinete - Secretaria do Orçamento Federal (SOF), Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2016 - 2016

Assessor Especial - Subchefia de Análise Governamental (SAG), Casa Civil da Presidência da República.

2023 - atual

Secretário Especial Adjunto – Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG), Casa Civil da Presidência da República.

CONSELHOS E COMISSÕES

2013 - 2015

Membro do Conselho Fiscal – Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (SPDA).

2014 - 2015

Membro do Conselho Fiscal – Companhia São Paulo Negócios (SP Negócios).

2014 - 2015

Presidente do Conselho Deliberativo – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM).

2015 - 2016

Membro do Conselho de Administração – Companhia Energética de Alagoas (CEAL), Grupo Eletrobrás.

2023 - atual

Membro do Conselho de Administração – Empresa Gestora de Ativos (Emgea).

2023 - atual

Membro do Grupo Executivo de Gestão (Gecex) – Câmara de Comércio Exterior (Camex).

2023 - atual

Membro do Conselho Deliberativo – Agência Brasileira de Promoção das Exportações (Apex-Brasil).

EXPERIÊNCIA DOCENTE

2000 - 2002

Professor do Departamento de Economia – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP).

2003 - 2009

Professor do Departamento de Economia – Universidade de São Paulo (USP).

2009 - atual

Professor do Departamento de Economia – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

2022 - atual

Professor do Curso de Pós-Graduação em Análise da Política Internacional Contemporânea e Estudos Brasileiros – Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP).

PUBLICAÇÕES

Dweck, E. ; Chernavsky, E. ; **TEIXEIRA, R. A.** Descontrole ou inflexão? A política fiscal do governo Dilma e a crise econômica. *Economia e Sociedade* (UNICAMP), v. 29, p. 811-834, 2020.

Dweck, E. ; **TEIXEIRA, R. A.** Os impactos da regra fiscal em um contexto de desaceleração econômica (capítulo de livro). In: Ricardo Carneiro; Fernando Sarti; Paulo Baltar. (Org.). *Para além da política econômica*. 1ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018, v. 1, p. 1-364.



DECLARAÇÃO

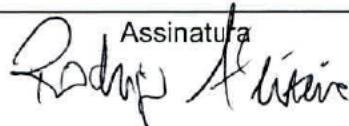
Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de **Informações pessoais** portador da Carteira de Identidade **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais**, e do CPF nº **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais**, conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 1, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que meu irmão, **Informações pessoais** é funcionário do Banco do Brasil desde 03/02/1986, atualmente no cargo de agente comercial.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente

govbr RODRIGO ALVES TEIXEIRA
Data: 07/11/2023 09:43:57-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura




MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RODRIGO ALVES TEIXEIRA

CPF: [Informações pessoais](#)

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:16:25 do dia 31/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/04/2024.

Código de controle da certidão: **7FF5.5DFD.620A.A5C9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 23101023722-37
Data e hora da emissão 31/10/2023 12:27:26
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO N°: 345114538932023

NOME: NAO CADASTRADO

ENDERECO: NAO CADASTRADO

CIDADE: NAO CADASTRADO

CPF: Informações pessoais

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 29 de janeiro de 2024. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

32202873/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

RODRIGO ALVES TEIXEIRA

OU

CPF n. *Informações pessoais*

Certidão emitida em 31/10/2023, às 12:36:02 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região e Juris) até 31/10/2023, às 07:55:25.
- f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2º Grau.

Certidão: 32202873



Código de Validação: 70F7 50EB 2E61 1A83 2586 E7AB 8D13 9D86

Data da Atualização: 31/10/2023, às 07:55:25



CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CÍVEIS** em tramitação contra: **RODRIGO ALVES TEIXEIRA ou CPF** Informações pessoais

1. Registro n. 5029149-43.2022.4.03.6182

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6182

Juízo: 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Tipo de Parte: EXECUTADO

Total de Registros: 1

Certidão emitida em: 31/10/2023, às 12:40:49 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **07D193D0BAEE1CC5**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
 seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
 Dúvidas e sugestões: admsp-duaj@trf3.jus.br
 (O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
 (11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
 admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS

DECLARAÇÃO

Eu, **RODRIGO ALVES TEIXEIRA**, abaixo assinado, brasileiro, divorciado, economista, natural de **Informações pessoais**, portador da Carteira de Identidade **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais** e do CPF **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 5, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que

- 1) tomei posse como Conselheiro de Administração da Empresa Brasileira Gestora de Ativos (Emgea) em 29/05/2023.
- 2) não atuei em juízos e tribunais.
- 3) não atuei em cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília (DF), 31/10/2023

Documento assinado digitalmente



RODRIGO ALVES TEIXEIRA

Data: 06/11/2023 12:39:41-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinatura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem ao Senado Federal (MSF) nº 78, de 2023 (MSG nº 581, de 2023, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, o nome do senhor RODRIGO ALVES TEIXEIRA, para exercer o cargo de diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato do senhor Maurício Costa de Moura.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

O senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do senhor Rodrigo Alves Teixeira, para exercer o cargo de diretor do Banco Central do Brasil, em conformidade com o art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, ambos da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, observamos que o Presidente da República possui competência privativa para indicar o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil.

Por sua vez, é da competência privativa do Senado Federal deliberar, por voto secreto, após arguição pública, sobre a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos dos citados dispositivos constitucionais.

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) manifestar sua opinião sobre a escolha de diretor do Banco Central do Brasil, conforme o art. 99, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O art. 383 do RISF afirma que a CAE deve arguir o candidato e avaliar o seu currículo profissional e acadêmico. Deve verificar, assim, se o indicado tem as credenciais técnicas e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

profissionais que permitam o desempenho de uma função tão relevante, que é a de pertencer ao colegiado de diretores do Banco Central do Brasil.

A Lei Complementar nº 179, de 2021, dispõe que os membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil serão escolhidos entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Nesse aspecto, a Mensagem Presidencial traz, como anexo, o currículo do senhor Rodrigo Alves Teixeira, relatando tanto sua formação acadêmica como sua experiência profissional.

O indicado graduou-se em Economia, em 1999, pela Universidade de São Paulo (USP), onde obteve os títulos de Mestre e Doutor na mesma disciplina, respectivamente, em 2003 e 2008. No campo acadêmico, foi professor da USP e leciona no Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP).

Em 2002, ingressou na carreira de analista do Banco Central do Brasil.

De 2011 a 2012, foi diretor adjunto de Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e assessor econômico do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Ademais, de 2013 a 2015, foi chefe de gabinete e vice-secretário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de São Paulo; membro do conselho fiscal da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e do conselho fiscal da Companhia SP Negócios; foi, ainda, presidente do conselho deliberativo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

De 2015 a 2016, foi assessor na Secretaria de Orçamento Federal do MPOG e na Casa Civil da Presidência da República; bem como membro do conselho de administração da Companhia Energética de Alagoas, pertencente ao Grupo Eletrobrás.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A partir do corrente ano, voltou para a Casa Civil da Presidência da República, para exercer o cargo de secretário-adjunto da Secretaria Especial de Análise Governamental. Além disso, é membro do conselho de administração da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), do grupo executivo de gestão da Câmara de Comércio Exterior (Camex) e do conselho deliberativo da Agência Brasileira de Promoção das Exportações (Apex-Brasil).

A Mensagem contém, conforme a alínea *b* do inciso I do art. 383 do RISF, declaração do indicado, em que afirma ter um irmão atualmente exercendo atividade vinculada a sua atividade profissional, como funcionário do Banco do Brasil, na condição de agente comercial.

No mais, o indicado declarou, ainda, que é sócio da empresa RT e JP Cursos e Treinamentos; e apresentou certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Por fim, declarou que, nos últimos cinco anos, não atuou em juízos ou tribunais, nem em cargos de direção de agências reguladoras.

O seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes desta Comissão, revela o alto nível de qualificação profissional do indicado, a sua larga experiência em cargos públicos, além de sua sólida formação acadêmica, com a devida capacitação em assuntos econômico-financeiros.

Esta Comissão fica, desta forma, em condições de deliberar sobre a indicação do senhor Rodrigo Alves Teixeira para ser conduzido ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 79, DE 2023

(nº 582/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “d”, da Constituição, combinado com art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, o nome do Senhor PAULO PICCHETTI, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fernanda Magalhães Rumenos Guardado em 31 de dezembro de 2023.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 582

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea “d”, da Constituição, combinado com art. 4º, **caput**, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor PAULO PICCHETTI, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fernanda Magalhães Rumenos Guardado em 31 de dezembro de 2023.

Brasília, 9 de novembro de 2023.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 831/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor PAULO PICCHETTI, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fernanda Magalhães Rumenos Guardado em 31 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/11/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724473** e o código CRC **024309DE** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

CURRICULUM VITAE

Paulo Picchetti

novembro 2023

Paulo Picchetti
4/11/2023

Data de Nascimento: Informações pessoais

R.G.: Informações pessoais

CPF: Informações pessoais

Passaporte: Informações pessoais

Endereço Comercial: Informações pessoais

Telefone: Informações pessoais

Celular: Informações pessoais

E-mail: Informações pessoais

EDUCAÇÃO

- 1983 – Graduação em Economia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- 1991 – Mestrado em Economia, Universidade de São Paulo.
- 1995 - PhD em Economia, University of Illinois at Urbana-Champaign.

Idiomas

- Português: Fala, escrita e compreensão fluentes
- Inglês: Fala, escrita e compreensão fluentes
- Francês: Fala e compreensão fluentes, escrita operacional

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Analista Econômico, Banco Itaú (1984-1986)
- Analista Econômico, Banque Européenne por L'Amérique Latine (1986-1987)
- Professor Doutor, Departamento de Economia da Universidade de São Paulo (1995-2005)

- Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Economia da Universidade de São Paulo (1997-1999)
- Pesquisador da Fundação Instituto de Economia (FIPE) (1995-2005)
- Coordenador do Índice de Preços ao Consumidor da FIPE (2001-2005)
- Diretor de Cursos da Fundação Instituto de Economia (FIPE) (2003-2005)
- Professor Doutor, Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (2006 -)
- Pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (2006 -)
- Coordenador do Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (2006 -)
- Coordenador dos Índices de Preços do Mercado imobiliário (IGMI-R e IVAR) no Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (2011 -)
- Membro do Comitê de Datação de Ciclos Econômicos no Brasil (CODACE) (2004 -)

Artigos em Periódicos Científicos

POSTALI, F. A. S. ; PICCHETTI, P. . Geometric Brownian Motion and Structural Breaks in Oil Prices: A Quantitative Analysis. *Energy Economics* JCR, v. 28, p. 506-522, 2006.

PICCHETTI, P. ; ORELLANO, Veronica . An Analysis of Quit and Dismissal Determinants between 1988 and 1999 using the bivariate probit model. *Revista de Econometria*, Rio de Janeiro, v. 25, n.2, p. 57-73, 2005.

MAGALHAES, M. A. ; PICCHETTI, P. Regress and Progress! An Econometric Characterization of the the Short-Run Relationship Between Productivity and Labor Input in Brazil. *Revista de Econometria*, v. 25, p. 253-275, 2005.

PICCHETTI, P. ; ROCHA, Fabiana Fontes . Fiscal Adjustment in Brazil. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 57, n.1, p. 239-252, 2003.

PICCHETTI, P. . An Econometric Analysis of Strike Activity in the Brazilian Industrial Sector. Labour (Roma), Inglaterra, v. 16, n.1, p. 177-200, 2002.

PICCHETTI, P. ; TOLEDO, C. . Estimating and Interpreting a Common Stochastic Component for the Brazilian Industrial Production Index. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 56, n.1, p. 107-120, 2002.

PICCHETTI, P. ; TOLEDO, C. . How Much to trim? A Methodology for calculation Core Inflation, with an application for Brazil. *Revista de Economia Aplicada*, v. 4, n.4, 2000.

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, N. . Os determinantes da duração do desemprego em São Paulo. *Pesquisa e Planejamento Econômico* (Rio de Janeiro), v. 30, n.1, 2000.

PICCHETTI, P. ; FERNANDES, R. . Uma Análise da Estrutura do Desemprego e da Inatividade no Brasil Metropolitano. *Pesquisa e Planejamento Econômico* (Rio de Janeiro), v. 29, n.1, 1999.

PICCHETTI, P. ; OLIVEIRA, A. R. . The Applied Perspective for Seasonal Cointegration Testing. *Revista de Economia Aplicada*, São Paulo, v. 1, n.2, 1997.

Capítulos de Livros Publicados

PICCHETTI, P. ; The Connectedness of Business Cycles between the BRICS, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

PICCHETTI, P. ; Brazil: Business Cycles as characterized by CODACE, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

Campelo, A., Sima, F., Lima, S., Ozyildirim, A., Picchetti, P. ; Brazil: Coincident and Leading Indicators for Brazilian Cycles, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

PICCHETTI, P. ; Brazil: A Bayesian Approach to Predicting Cycles Using Composite Indicators, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

Ozyildirim, A., Picchetti, P., Smirnov, S. ; Conclusions: BRICS Lessons, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, Naercio Aquino . Uma análise da duração das relações de emprego em São Paulo - 1988 a 1999 . In: Paulo Picchetti; Jose Paulo Zeetano Chahad. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil: Padrões de Comportamento e Transformações Institucionais*. 1ed.São Paulo: 2003, p. 145-166.

PICCHETTI, P. ; ZYLBERSTAJN, Helio . Um estudo sobre as fontes de recursos para os desempregados na Região Metropolitana de São Paulo - 1986 a 2001 . In: Paulo Picchetti; Jose Paulo Zeetano Chahad. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil: Padrões de Comportamento e Transformações Institucionais*. 1ed.São Paulo: 2003, v. 1, p. 57-84.

PICCHETTI, P. ; CHAHAD, Jose Paulo Zeetano . A evolução da taxa de desemprego estrutural no Brasil: uma análise entre regiões e características dos trabalhadores. In: Paulo Picchetti; Jose Paulo Zeetano Chahad. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil: Padrões de Comportamento e Transformações Institucionais*. 1ed.São Paulo: 2003, v. 1, p. 27-54.

PICCHETTI, P. ; CHAHAD, J. P. Z. ; ORELLANO, V. . Um modelo de decisões relacionadas à rotatividade de mão-de-obra no Brasil. In: José Paulo Zeetano Chahad; Naércio A. Menezes-Filho. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2002, p. 247-276.



PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, N. A. . Os determinantes da duração do desemprego em São Paulo. In: José Paulo Zeetano Chadad; Reynaldo Fernandes. (Org.). O mercado de trabalho no Brasil: políticas, resultados e desafios. São Paulo: FEA/USP e Ministério do Trabalho e Emprego, 2002, p. 93-116.

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, Naercio Aquino . Desemprego. In: Marcos de Barros Lisboa; Naercio Aquino Menezes Filho. (Org.). Microeconomia e Sociedade no Brasil. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2001, p. 227-250.

PICCHETTI, P. ; FERNANDES, R. ; MENEZES FILHO, N. . 3. A Evolução da Distribuição de Salários no Brasil: fatos estilizados para as décadas de 80 e 90. In: Ricardo Henriques. (Org.). Desigualdade de Probreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2000

PICCHETTI, P. . 1. Extensões ao Modelo Básico de Regressão Linear. In: Marco Antonio Vasconcellos. (Org.). Manual de Econometria dos Professores da USP. São Paulo: Atlas, 1999

PICCHETTI, P. . 2. Econometria das Variáveis de Resposta Qualitativas e Limitadas. In: Marco Antonio Vasconcellos. (Org.). Manual de Econometria dos Professores da USP. São Paulo: Atlas, 1999

Trabalhos Apresentados em Conferências

PICCHETTI, P. ; Tendency Surveys as Predictors of Industrial Output Across Business Cycles, 2023 CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Workshop, Helsinki, Finland.

PICCHETTI, P. ; Is this time different? Using interpretable Machine Learning to compare recessions, 35th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - 2021, Warsaw, Poland.

PICCHETTI, P. ; Residential Price Indexes using different sources of information, 2019 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Rio de Janeiro, Brazil.

PICCHETTI, P. ; Predicting Business Cycles Probabilities using tree-based Machine Learning Algorithms, 34th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - 2016, Rio de Janeiro, Brazil.

PICCHETTI, P. ; A Hedonic Imputation approach to residential property price indexes: using a boosting learning algorithm applied to appraisal data, 2017 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Eltville am Rhein, Alemanha.

PICCHETTI, P. ; The Connectedness of Business Cycles between the BRICS, 33rd CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - 2016, Copenhagen, Denmark.



PICCHETTI, P. ; The Hierarchical Structure of Price Changes and Core Inflation, 2015 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Tokyo, Japan.

PICCHETTI, P. ; A Bayesian approach to predicting cycles using composite indicators, 32nd CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - Hangzhou 2014, People's Republic of China

PICCHETTI, P.; ARDEO, V.; QUADROS, S.; A daily frequency inflation measure and its information content on forecasts, 2013 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Copenhagen, Denmark.

PICCHETTI, P. ; Estimating and smoothing appraisal-based commercial real-estate performance indexes, 2013 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Copenhagen, Denmark.

PICCHETTI, P. ; Predicting Cycles: a Bottom-Up Approach Using Sectoral Information, 2013 European Meeting of the Center for International Research on Economic Tendency Surveys, Zurich, Switzerland.

PICCHETTI, P. ; Tracking Expectations Formation from Business Tendency Surveys, 31th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - Vienna 2012, Austria

PICCHETTI, P. ; Cycles across Brazilian States: a Functional Data Analysis, 30th CIRET(Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - New York 2010, USA

PICCHETTI, P. ; Wavelet-based Leading Indicators of Industrial Activity In Brazil, 29th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - Santiago 2008, Chile

PICCHETTI, P. ; CHAHAD, Jose Paulo Zeetano . A evolução da taxa de desemprego estrutural no Brasil: uma análise entre regiões e características dos trabalhadores . In: Encontro da Associação Nacional dos Cursos de Pós-Graduação em Economia, 2003, Porto Seguro. Anais do XXXIV Encontro da Associação Nacional dos Cursos de Pós-Graduação em Economia, 2003.

PICCHETTI, P. ; KANCKZUK, F. . An Application of Quah and Vahey's SVAR Methodology for Calculating Core Inflation in Brasil. In: Nona Escola de Series Temporais e Econometria, 2001, Belo Horizonte, 2001.

PICCHETTI, P. ; KANCKZUK, F. . An Application of Quah and Vahey's Methodology for Estimating Core Inflation in Brazil. In: XXIXI Congresso da Associação Nacional de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), 2001, Salvador, 2001.

PICCHETTI, P. ; ORELLANO, Veronica . A Bi-Variate Probit Analysis of Job Turnover in Brazil. In: XXIII Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 2001, Salvador, 2001.

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, N. . Os determinantes da duração do desemprego em São Paulo. In: XXII Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 2000, Campinas. Anais do XXII Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 2000.

PICCHETTI, P. ; ROCHA, F. . Fiscal Adjustment in Brazil. In: XXVIII Congresso da Associação Nacional de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), 2000, Campinas. Anais do Congresso da Associação Nacional de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), 2000.

PICCHETTI, P. ; TOLEDO, C. . How Much to Trim ? A Methodology for Calculating Core Inflation, with an application for Brazil. In: III Meeting of the Latin American and Caribbean Economic Association (LACEA), 2000, Rio de Janeiro, 2000.

PICCHETTI, P. . Demand Estimation in a Non-Linear Tariff Context. In: XXI Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 1999, Belém do Pará. Anais XXI do Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 1999.

PICCHETTI, P. . O Uso da Informática na Educação em Economia . In: Seminário promovido pelo NUCA/UFRJ em conjunto com o CORECON/RJ, 1997, Rio de Janeiro, 1997.

PICCHETTI, P. ; FERNANDES, R. . Uma Análise Econométrica das Condicionantes do Desemprego no Brasil. In: Desemprego no Brasil: Evidências e Perspectivas - Seminário promovido pelo Instituto de Economia Aplicada IPEA, 1997, Rio de Janeiro, 1997.

PICCHETTI, P. ; ALVES, D. C. . The Determinants of Real Estate Prices in the City of São Paulo: A Hedonic Regression Approach. In: International Real Estate Conference - American Real Estate and Urban Economics Association, 1996, Orlando, 1996.

PICCHETTI, P. . An Econometric Analysis of Strike Activity in the Brazilian Industrial Sector.. In: XIV Latin American Meeting of the Econometric Society, 1996, Rio de Janeiro, 1996.

Orientações Acadêmicas

Dissertações de Mestrado

1. Adriano Pitoli. 2004. 148 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
2. Solange Maria Kileber Barbosa. 2004. 178 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advisor: Paulo Picchetti.
3. Fernando Antonio Slaibe Postali. 2004. 197 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
4. Adriano Pitoli. 2004. Dissertation - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
5. Guilherme Maia Garcia. 2003. 44 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.



6. Carlos Massayuki Assato. 2003. 45 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advisor: Paulo Picchetti.
7. Eduardo Lamas. 2002. 61 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
8. Cesar Artur Staudt Follmann. 2001. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
9. Fernando Antonio Slaibe Postali. 2000. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
10. Rodrigo Menon Simoes Moita. 2000. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
11. Luciana Costa Fiorini. 2000. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advisor: Paulo Picchetti.
12. Richard Lee Hochstetler. 1998. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.

Teses de Doutorado

1. Luiz Alberto Rabi Junior. 2008. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
2. Cláudia Assunção dos Santos Viegas. 2006. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
3. Veronica Orellano. 2002. 158 f. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
4. Sergio Kannebley. 1999. 0 f. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
5. Marcio Bobik Braga. 1998. 0 f. Thesis - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.



DECLARAÇÃO

Eu, **Paulo Picchetti**, abaixo assinado, brasileiro, Casado, Economista, natural de **Informações pessoais** portador da Carteira de Identidade nº **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais** e do CPF nº **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 1, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades próprias à ÁREA DE ATUAÇÃO DO INDICADO.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura

DECLARAÇÃO

Eu, PAULO PICCHETI, abaixo assinado, brasileiro, casado, Economista natural de Informações pessoais
nascido em Informações pessoais portador da Carteira de Identidade Informações pessoais expedida
Informações pessoais nelo Informações pessoais e do CPF nº Informações pessoais residente e domiciliado na Informações
Informações pessoais Informações pessoais conforme exigido
pelos art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea
"b", item 2, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil
de 1988, DECLARO:

- 1) Fui Sócio-Administrador da Spectrum Consultoria e Pesquisa Econômica S/S, inscrita no CNPJ nº 01.307.315/0001-49, no período de 01/07/1996 até 03/11/2023.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo (SP), 03/11/2023



Assinatura

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE**

SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S.

CNPJ/MF 01.307.315/0001-49

PAULO PICCHETTI, brasileiro, casado, Economista, Registro CORECON/SP nº Informações pessoais
 portador da cédula de identidade RG nº Informações pessoais e do CPF nº Informações pessoais
 residente e domiciliado à **Informações pessoais**
Informações pessoais

FABIANA FONTES ROCHA, brasileira, casada, Economista, Registro CORECON/SP nº Informações pessoais
 portadora da cédula de identidade RG nº Informações pessoais e do CPF nº Informações pessoais
 residente e domiciliada à **Informações pessoais**
Informações pessoais

Únicos sócios componentes da Sociedade Simples Pura **SPECTRUM CONSULTORIA E
PESQUISA ECONÔMICA S/S.**, estabelecida à **Informações pessoais**

Informações pessoais devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.307.315/0001-49 com seu Contrato Social de Constituição sob nº 325.042 em 10/07/1996 e última alteração contratual sob nº 354.046 em 21/02/2017 devidamente registrados no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica no Estado de São Paulo, resolvem de comum acordo como de fato resolvido tem procederem a esta Quarta Alteração Contratual no que segue:

- 1. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA DA ADMINISTRAÇÃO;**
- 2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

ITEM 1

Altera- se a Cláusula Sexta da Administração da Sociedade ora assim registrada:

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade será gerida e administrada em todos os seus negócios sociais, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, exclusivamente por **PAULO PICCHETTI**. Entretanto, o administrador poderá outorgar procurações específicas ou de plenos poderes à outra sócia ou mesmo a terceiros, para a consecução dos fins sociais. Somente ao sócio-administrador **PAULO PICCHETTI** caberá a retirada de Pró-Labore mensal, a qual será levada a débito da conta de despesas da empresa, observadas as formalidades legais pertinentes.

Para:

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade caberá a sócia **FABIANA FONTES ROCHA**, com poderes e atribuições de representá-la judicial ou extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, da sociedade, sem autorização dos outros sócios, podendo assinar em conjunto ou isoladamente.

ITEM 2

Desta Forma, em concordância unânime, os sócios reformulam e consolidam o presente instrumento de QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DE
SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S.
CNPJ/MF 01.307.315/0001-49

PAULO PICCHETTI, brasileiro, casado, Economista, Registro CORECON/SP nº Informações pessoais
 portador da cédula de identidade RG Informações pessoais e do CPF Informações pessoais
 residente e domiciliado Informações pessoais
Informações pessoais, CEP Informações pessoais,



FABIANA FONTES ROCHA, brasileira, casada, Economista, Registro CORECON/SP nº **Informações pessoais** portadora da cédula de identidade RG nº **Informações pessoais** e do CPF nº **Informações pessoais** residente e domiciliada à **Informações pessoais**
Informações pessoais

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL E TIPO JURÍDICO

A empresa funcionará sob a denominação social de **SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S.**

TIPO JURÍDICO – Sociedade Simples Pura.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE SOCIAL

A sociedade terá sua sede e foro à **Informações pessoais**
Informações pessoais

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum crime previsto em lei, que os impeça de exercerem atividades civis ou mercantis.

CLAÚSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL

A empresa, que será uma sociedade civil de trabalho, terá por objetivo a prestação de serviços de pesquisas, consultoria e assessoria na área de economia, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794 de 17/11/1952 e Resoluções do Conselho Federal de Economia.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido e representado por 500 (Quinhentas) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país pelos sócios, neste ato, como segue:

SÓCIO	N.º DE QUOTAS	R\$
PAULO PICCHETTI	250	2.500,00
FABIANA FONTES ROCHA	250	2.500,00
TOTAL	500	5.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais em conformidade com o Artigo 997, Inc. VIII da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA SEXTA – GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E PRÓ-LABORE

A administração da sociedade caberá a sócia **FABIANA FONTES ROCHA**, com poderes e atribuições de representá-la judicial ou extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, da sociedade, sem autorização dos outros sócios, podendo assinar em conjunto ou isoladamente.

CLÁUSULA SÉTIMA – RETIRADA DOS SÓCIOS

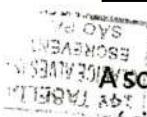
Caso qualquer dos sócios desejar se retirar da sociedade, deverá notificar por escrito ao outro sócio com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Para a determinação dos haveres do sócio retirante, levantar-se-á um Balanço Especial na data da retirada. Uma vez apurados os haveres, estes serão pagos ao sócio retirante em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias a contar da data da retirada.

CLÁUSULA OITAVA – EXERCÍCIO SOCIAL E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O exercício social coincidirá com o ano civil. A 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á a um Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas de cada um.

A sociedade não se dissolverá por falecimento ou retirada de qualquer um dos sócios.

Havendo falecimento de um dos sócios, caberá aos herdeiros legais optarem pela continuidade ou não na sociedade. Caso os herdeiros resolvam pela não continuidade na sociedade, seus haveres serão apurados mediante o levantamento de Balanço Especial na data do falecimento e serão pagos aos herdeiros em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela 60 (sessenta) dias a contar do falecimento.



A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos em lei e por decisão unânime dos sócios. Em caso de liquidação, os sócios nomearão um liquidante a fim de que este proceda na conformidade da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Lei 10.402/02, ficando eleito o foro da Comarca da Capital para dirimi-los.

E por assim se acharem justos e contratados, de pleno e comum acordo, os sócios assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 03 de novembro de 2023.

PAULO PICCHETTI

FABIANA FONTES ROCHA



que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Conselho, expediu o presente selo de autenticidade.

SELADO PELA AUTORIDADE

que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Conselho, expediu o presente selo de autenticidade.

Este selo autentica a cópia original do documento que consta no anexo, que é o original da documentação.



Carlos Antonio Brito Guimarães
Assistente Administrativo VI
Deptº de Registro

**4º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL - SÃO PAULO**
Dr. Robson de Alvarenga
CNPJ: 15.141.653/0001-68
Fone: (11) 3777-4040
Rua XV de Novembro, 251 - 5º Andar - São Paulo - SP - 01013-001

SENHA: 4279333

RTD: 4º

Talão : 21.505.708

PJ - AS

Prenota : 428.249

Entrega prevista para : 21/11/2023(Após às 12H)

Apres: 01.***.***/***-49 SPECTRUM CONSULT E PESQUISA ECONOMICA S S

LTDA

RUA LEÃO COROADO, 393 VILA MADALENA - SÃO PAULO SP 05445-050 -

CONTATO:(11) 3733-7316 - ALEX - E-MAIL: expediente@dtrm.com.br

Parte: SPECTRUM CONSULT E PESQUISA ECONOMICA S S

Obs: Cliente não forneceu dados diferentes do apresentante para emissão de NF.
 Solicitação efetuada em 03/11/2023.

Natureza do documento: ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

Documento apresentado para: AVERBAÇÃO.

Documento: Sem valor declarado.

Valor do Documento: R\$ 0,00

Páginas:	7	Emolumentos: R\$	114,44
Vias:	3	Estado: R\$	32,53
Anexos:	0	Secretaria Fazenda: R\$	22,26
		Registro Civil: R\$	6,02
		Tribunal Justiça: R\$	7,86
		MSPS: R\$	5,49
		ISS: R\$	2,39
		Total: R\$	190,99
		Sinal: R\$	0,00
		A PAGAR: R\$	190,99

SUJEITO A ANÁLISE E ALTERAÇÃO DE VALORES



10:53:57 1ª via NICOLAS

Para RETIRADA DO DOCUMENTO, esta via é OBRIGATÓRIA.

C E R T I D Ã O
Validade até 31/03/2024

Certificamos para todos os fins de direito que a Empresa SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S, CNPJ nº 01.307.315/0001-49, com sede na Rua Leão Coroado nº 393 – Apto 92 – São Paulo/SP e capital social de R\$ 5.000,00 está devidamente registrada no CORECON-SP - 2ª Região, sob nº RE/3.947 desde 04/03/1998 e quite com as anuidades e emolumentos até o exercício de 2023, tendo como Economista Responsável a Sra. FABIANA FONTES ROCHA, CORECON-SP - 2ª Região, nº 21.213, gozando assim, de todos os direitos e prerrogativas conferidas pela Lei Nº 1.411 de 13 de Agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto Nº 31.794 de 17 de Novembro de 1952, com as modificações dadas pela Lei Nº 6.021 de 03 de Janeiro de 1974, Lei Nº 6.537 de 19 de Junho de 1978 e Consolidação da Legislação da profissão de Economista, a executar atividades técnicas de Economia e Finanças inerentes ao campo profissional do Economista. O referido é verdade. Eu, Márcia Gomes Godoy Sá, Coordenadora de Atendimento e Registro, certifico e dou fé. Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo, 03 de novembro de 2023.


Márcia Gomes Godoy Sá
Coord. de Atendimento e Registro



ISENTO do reconhecimento de FIRMA nos termos do artigo 9º do Decreto Federal nº 6.932 de 11-08-2009

DECLARAÇÃO

Eu, **Paulo Picchetti**, abaixo assinado, brasileiro, Casado, Economista, natural de **Informações pessoais** nascido em **Informações pessoais** portador da **Carteira de Identidade** **Informações pessoais** expedida em **Informações pessoais** e do CPF nº **Informações pessoais** residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 3, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não possuo débitos tributários nas esferas municipal, estadual, distrital ou federal.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PAULO PICCHETTI

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:01:22 do dia 31/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/04/2024.

Código de controle da certidão: **C133.8364.FD3B.5E58**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN

Comprovante de Inexistência de Registros

Não foram encontradas pendências inscritas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN para Pessoa Física abaixo qualificada na data e hora indicada:

CPF: **Informações pessoais**

Data: **06/11/2023**

Nome: **PAULO PICCHETTI**

Hora: **16:22:29**

Número de Controle: **2023-1106-0269-4709**

Artigo 7º da Lei Municipal nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005: "A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos."

Este comprovante é expedido gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada no Portal CADIN da Secretaria Municipal Fazenda do Município de São Paulo, no endereço:
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cadin/> por meio do código: 2023-1106-0269-4709.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: [Informações pessoais](#)

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado**. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 23101035923-03

Data e hora da emissão 31/10/2023 17:06:32

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários

da

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).



Certidão nº 50982770

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 04/11/2023 09:02:27

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1125767 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: Informações pessoais

Contribuinte: PAULO PICCHETTI

Liberação: 31/10/2023

Validade: 28/04/2024

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:09:34 horas do dia 31/10/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 1BB02FFA

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Avulso da MSF 79/2023 [26 de 38]



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número:	0001135643-2023
Número do Contribuinte:	Informações pessoais
Nome do Contribuinte:	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel:	Informações pessoais Informações pessoais
Cep:	Informações pessoais
Liberação:	04/11/2023
Validade:	02/05/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.** .

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4 , de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:50:15 horas do dia 04/11/2023 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: 72A093FA

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0001135644-2023

Número do Contribuinte: Informações pessoais

Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Local do Imóvel: Informações pessoais

Cep:

Liberação: 04/11/2023

Validade: 02/05/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.** .

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4 , de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:56:37 horas do dia 04/11/2023 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: EC3A54E6

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0001135645-2023

Número do Contribuinte: Informações pessoais

Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Local do Imóvel: Informações pessoais

Cep:

Liberação: 04/11/2023

Validade: 02/05/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: REGULAR. .

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4 , de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:58:32 horas do dia 04/11/2023 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: B23F4BC1

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

DECLARAÇÃO

Eu, **Paulo Picchetti**, abaixo assinado, brasileiro, Casado, Economista, natural de **Informações pessoais** portador da Carteira de Identidade nº **Informações pessoais** expedida em **Informações pessoais** e do CPF nº **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 4, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que **não existem ações judiciais nas quais eu figure como autor ou réu.**

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **PAULO PICCHETTI**

Inscrição: **Informações pessoais**

Zona: Informações pess

Seção: Informações pess

Município: **Informações pessoais**

UF: Informaç

Data de nascimento: Informações pessoais

Domicílio desde: 06/03/2002

Filiação: **Informações pessoais**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ECONOMISTA

Certidão emitida às 09:41 em 31/10/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

IL5B.+LMA.WMWY.YGGR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL
Abrangência - Regional
N. 2023/000006881503

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CÍVEIS** em tramitação contra: **PAULO PICCHETTI ou CPF n****Informações pessoais**

Certidão **emitida em:** 31/10/2023, às 17:12:40 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **4BDF733C6BC365B8**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admmsp-duaj@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
(11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA
Abrangência - Regional
N. 2023/000006881544

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CRIMINAIS** contra: **PAULO PICCHETTI ou CPF nInformações pessoais**

Certidão **emitida em:** 31/10/2023, às 17:13:51 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **4C52B52B3257A459**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admmsp-duaj@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
(11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO N°: 6171237

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 30/10/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

PAULO PICCHETTI, RG: Informações pessoais, CPF: Informações pessoais, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1^a Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

PEDIDO N°:

0070580188





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO Nº: 6197537

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **EXECUÇÕES CRIMINAIS - SIVEC**, anteriores a 31/10/2023, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

PAULO PICCHETTI, RG: Informações pessoais CPF: **Informações pessoais**
de certidão.*****

Esta certidão abrange os feitos de Execuções Criminais distribuídos no sistema SIVEC e só tem validade mediante assinatura digital e deve OBRIGATORIAMENTE SER ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SAJ/PG5, expedida pela internet.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, podendo ser confirmada em <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão não vale para fins eleitorais.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 1 de novembro de 2023.

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PEDIDO Nº:

0070580330





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO N°: 6285545

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 05/11/2023, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

PAULO PICCHETTI, RG: Informações pessoais, CPF: Informações pessoais nascido em Informações pessoais, filho Informações pessoais, conforme indicação constante do pedido de certidão.

É NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidos/Certidos/CertidosPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 6 de novembro de 2023.

PEDIDO N°:

0070580270



Informações pessoais
Eu, Paulo Picchetti, CPF RG Informações pessoais declaro por meio desta que nos últimos cinco anos não atuei ou participei de qualquer forma em juízos e tribunais, Conselhos de Administração de Empresas Estatais ou cargos de direção de Agências Reguladoras.

Paulo Picchetti

São Paulo, 4 de novembro de 2023

Minha formação profissional é toda em Teoria Econômica, com graduação na PUC-SP, mestrado na FEA/USP, e PhD na University of Illinois. Após a graduação, trabalhei por três anos como analista econômico setorial nos departamentos de concessão de crédito para pessoas jurídicas no Banco Itaú, e posteriormente no Banco Europeu para a América Latina.

A partir da conclusão do meu doutorado, passei a atuar como professor e pesquisador acadêmico, primeiro no Departamento de Economia e na Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ambos ligados à Universidade de São Paulo, e posteriormente na Escola de Economia de São Paulo e no Instituto Brasileiro de Economia, ambos ligados à Fundação Getulio Vargas. Ainda na Universidade de São Paulo, exercei o cargo de coordenador do programa de pós-graduação em economia.

Nessas atividades, minha atuação foi centrada no ensino e utilização de métodos econométricos, com ênfase em questões de índices de preços e análise de ciclos econômicos, tornando-me coordenador de índices de preços na FIPE e posteriormente no IBRE, e membro do Comitê de Datação de Ciclos Econômicos do Brasil (CODACE).

Durante todo esse período, também atuei como consultor de pesquisa econômica e elaboração de estatísticas, incluindo projetos na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Banco Mundial, e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Tenho ligações com redes de pesquisa internacionais, participando de congressos e apresentando trabalhos, com destaque para o Ottawa Group (grupo ligado à ONU, voltado para o estudo de índices de preços), e o CIRET - Centre for International Research on Economic Tendency Surveys, dedicado ao uso de Sondagens e Estatísticas Econômicas para o estudo de Ciclos de Negócios.

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura

MENSAGEM Nº 582

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea “d”, da Constituição, combinado com art. 4º, **caput**, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor PAULO PICCHETTI, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fernanda Magalhães Rumenos Guardado em 31 de dezembro de 2023.

Brasília, 9 de novembro de 2023.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 831/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor PAULO PICCHETTI, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, na vaga decorrente do término do mandato de Fernanda Magalhães Rumenos Guardado em 31 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/11/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4724473** e o código CRC **024309DE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

CURRICULUM VITAE

Paulo Picchetti

novembro 2023

Paulo Picchetti
4/11/2023

Data de Nascimento: Informações pessoais

R.G. Informações pessoais

CPF: **Informações pessoais**

Passaporte: Informações pessoais

Endereço Comercial: **Informações pessoais**

Telefone: **Informações pessoais**

Celular: **Informações pessoais**

E-mail: **Informações pessoais**

EDUCAÇÃO

- 1983 – Graduação em Economia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- 1991 – Mestrado em Economia, Universidade de São Paulo.
- 1995 - PhD em Economia, University of Illinois at Urbana-Champaign.

Idiomas

- Português: Fala, escrita e compreensão fluentes
- Inglês: Fala, escrita e compreensão fluentes
- Francês: Fala e compreensão fluentes, escrita operacional

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Analista Econômico, Banco Itaú (1984-1986)
- Analista Econômico, Banque Européenne por L'Amérique Latine (1986-1987)
- Professor Doutor, Departamento de Economia da Universidade de São Paulo (1995-2005)

- Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Economia da Universidade de São Paulo (1997-1999)
- Pesquisador da Fundação Instituto de Economia (FIPE) (1995-2005)
- Coordenador do Índice de Preços ao Consumidor da FIPE (2001-2005)
- Diretor de Cursos da Fundação Instituto de Economia (FIPE) (2003-2005)
- Professor Doutor, Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (2006 -)
- Pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getulio Vargas (2006 -)
- Coordenador do Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getulio Vargas (2006 -)
- Coordenador dos Índices de Preços do Mercado imobiliário (IGMI-R e IVAR) no Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getulio Vargas (2011 -)
- Membro do Comitê de Datação de Ciclos Econômicos no Brasil (CODACE) (2004 -)

Artigos em Periódicos Científicos

POSTALI, F. A. S. ; PICCHETTI, P. . Geometric Brownian Motion and Structural Breaks in Oil Prices: A Quantitative Analysis. *Energy Economics* JCR, v. 28, p. 506-522, 2006.

PICCHETTI, P. ; ORELLANO, Veronica . An Analysis of Quit and Dismissal Determinants between 1988 and 1999 using the bivariate probit model. *Revista de Econometria*, Rio de Janeiro, v. 25, n.2, p. 57-73, 2005.

MAGALHAES, M. A. ; PICCHETTI, P. Regress and Progress! An Econometric Characterization of the the Short-Run Relationship Between Productivity and Labor Input in Brazil. *Revista de Econometria*, v. 25, p. 253-275, 2005.

PICCHETTI, P. ; ROCHA, Fabiana Fontes . Fiscal Adjustment in Brazil. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 57, n.1, p. 239-252, 2003.

PICCHETTI, P. . An Econometric Analysis of Strike Activity in the Brazilian Industrial Sector. Labour (Roma), Inglaterra, v. 16, n.1, p. 177-200, 2002.

PICCHETTI, P. ; TOLEDO, C. . Estimating and Interpreting a Common Stochastic Component for the Brazilian Industrial Production Index. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 56, n.1, p. 107-120, 2002.

PICCHETTI, P. ; TOLEDO, C. . How Much to trim? A Methodology for calculation Core Inflation, with an application for Brazil. *Revista de Economia Aplicada*, v. 4, n.4, 2000.

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, N. . Os determinantes da duração do desemprego em São Paulo. *Pesquisa e Planejamento Econômico* (Rio de Janeiro), v. 30, n.1, 2000.

PICCHETTI, P. ; FERNANDES, R. . Uma Análise da Estrutura do Desemprego e da Inatividade no Brasil Metropolitano. *Pesquisa e Planejamento Econômico* (Rio de Janeiro), v. 29, n.1, 1999.

PICCHETTI, P. ; OLIVEIRA, A. R. . The Applied Perspective for Seasonal Cointegration Testing. *Revista de Economia Aplicada*, São Paulo, v. 1, n.2, 1997.

Capítulos de Livros Publicados

PICCHETTI, P. ; The Connectedness of Business Cycles between the BRICS, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

PICCHETTI, P. ; Brazil: Business Cycles as characterized by CODACE, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

Campelo, A., Sima, F., Lima, S., Ozyildirim, A., Picchetti, P. ; Brazil: Coincident and Leading Indicators for Brazilian Cycles, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

PICCHETTI, P. ; Brazil: A Bayesian Approach to Predicting Cycles Using Composite Indicators, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

Ozyildirim, A., Picchetti, P., Smirnov, S. ; Conclusions: BRICS Lessons, in *Business Cycles in Brics*, eds Smirnov, S. Ozyildirim, A., Picchetti, P. , Springer, 2019

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, Naercio Aquino . Uma análise da duração das relações de emprego em São Paulo - 1988 a 1999 . In: Paulo Picchetti; Jose Paulo Zeetano Chahad. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil: Padrões de Comportamento e Transformações Institucionais*. 1ed.São Paulo: 2003, p. 145-166.

PICCHETTI, P. ; ZYLBERSTAJN, Helio . Um estudo sobre as fontes de recursos para os desempregados na Região Metropolitana de São Paulo - 1986 a 2001 . In: Paulo Picchetti; Jose Paulo Zeetano Chahad. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil: Padrões de Comportamento e Transformações Institucionais*. 1ed.São Paulo: 2003, v. 1, p. 57-84.

PICCHETTI, P. ; CHAHAD, Jose Paulo Zeetano . A evolução da taxa de desemprego estrutural no Brasil: uma análise entre regiões e características dos trabalhadores. In: Paulo Picchetti; Jose Paulo Zeetano Chahad. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil: Padrões de Comportamento e Transformações Institucionais*. 1ed.São Paulo: 2003, v. 1, p. 27-54.

PICCHETTI, P. ; CHAHAD, J. P. Z. ; ORELLANO, V. . Um modelo de decisões relacionadas à rotatividade de mão-de-obra no Brasil. In: José Paulo Zeetano Chahad; Naércio A. Menezes-Filho. (Org.). *Mercado de Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2002, p. 247-276.

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, N. A. . Os determinantes da duração do desemprego em São Paulo. In: José Paulo Zeetano Chadad; Reynaldo Fernandes. (Org.). O mercado de trabalho no Brasil: políticas, resultados e desafios. São Paulo: FEA/USP e Ministério do Trabalho e Emprego, 2002, p. 93-116.

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, Naercio Aquino . Desemprego. In: Marcos de Barros Lisboa; Naercio Aquino Menezes Filho. (Org.). Microeconomia e Sociedade no Brasil. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2001, p. 227-250.

PICCHETTI, P. ; FERNANDES, R. ; MENEZES FILHO, N. . 3. A Evolução da Distribuição de Salários no Brasil: fatos estilizados para as décadas de 80 e 90. In: Ricardo Henriques. (Org.). Desigualdade de Probreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2000

PICCHETTI, P. . 1. Extensões ao Modelo Básico de Regressão Linear. In: Marco Antonio Vasconcellos. (Org.). Manual de Econometria dos Professores da USP. São Paulo: Atlas, 1999

PICCHETTI, P. . 2. Econometria das Variáveis de Resposta Qualitativas e Limitadas. In: Marco Antonio Vasconcellos. (Org.). Manual de Econometria dos Professores da USP. São Paulo: Atlas, 1999

Trabalhos Apresentados em Conferências

PICCHETTI, P. ; Tendency Surveys as Predictors of Industrial Output Across Business Cycles, 2023 CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Workshop, Helsinki, Finland.

PICCHETTI, P. ; Is this time different? Using interpretable Machine Learning to compare recessions, 35th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - 2021, Warsaw, Poland.

PICCHETTI, P. ; Residential Price Indexes using different sources of information, 2019 Meeting of the Ottawa Group - International Working Group on Price Indices, Rio de Janeiro, Brazil.

PICCHETTI, P. ; Predicting Business Cycles Probabilities using tree-based Machine Learning Algorithms, 34th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - 2016, Rio de Janeiro, Brazil.

PICCHETTI, P. ; A Hedonic Imputation approach to residential property price indexes: using a boosting learning algorithm applied to appraisal data, 2017 Meeting of the Ottawa Group - International Working Group on Price Indices, Eltville am Rhein, Alemanha.

PICCHETTI, P. ; The Connectedness of Business Cycles between the BRICS, 33rd CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - 2016, Copenhagen, Denmark.



PICCHETTI, P. ; The Hierarchical Structure of Price Changes and Core Inflation, 2015 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Tokyo, Japan.

PICCHETTI, P. ; A Bayesian approach to predicting cycles using composite indicators, 32nd CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - Hangzhou 2014, People's Republic of China

PICCHETTI, P.; ARDEO, V.; QUADROS, S.; A daily frequency inflation measure and its information content on forecasts, 2013 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Copenhagen, Denmark.

PICCHETTI, P. ; Estimating and smoothing appraisal-based commercial real-estate performance indexes, 2013 Meeting of the Ottawa Group – International Working Group on Price Indices, Copenhagen, Denmark.

PICCHETTI, P. ; Predicting Cycles: a Bottom-Up Approach Using Sectoral Information, 2013 European Meeting of the Center for International Research on Economic Tendency Surveys, Zurich, Switzerland.

PICCHETTI, P. ; Tracking Expectations Formation from Business Tendency Surveys, 31th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - Vienna 2012, Austria

PICCHETTI, P. ; Cycles across Brazilian States: a Functional Data Analysis, 30th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - New York 2010, USA

PICCHETTI, P. ; Wavelet-based Leading Indicators of Industrial Activity In Brazil, 29th CIRET (Center for International Research on Economic Tendency Surveys) Conference - Santiago 2008, Chile

PICCHETTI, P. ; CHAHAD, Jose Paulo Zeetano . A evolução da taxa de desemprego estrutural no Brasil: uma análise entre regiões e características dos trabalhadores . In: Encontro da Associação Nacional dos Cursos de Pós-Graduação em Economia, 2003, Porto Seguro. Anais do XXXIV Encontro da Associação Nacional dos Cursos de Pós-Graduação em Economia, 2003.

PICCHETTI, P. ; KANCKZUK, F. . An Application of Quah and Vahey's SVAR Methodology for Calculating Core Inflation in Brasil. In: Nona Escola de Series Temporais e Econometria, 2001, Belo Horizonte, 2001.

PICCHETTI, P. ; KANCKZUK, F. . An Application of Quah and Vahey's Methodology for Estimating Core Inflation in Brazil. In: XXIX Congresso da Associação Nacional de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), 2001, Salvador, 2001.

PICCHETTI, P. ; ORELLANO, Veronica . A Bi-Variate Probit Analysis of Job Turnover in Brazil. In: XXIII Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 2001, Salvador, 2001.

PICCHETTI, P. ; MENEZES FILHO, N. . Os determinantes da duração do desemprego em São Paulo. In: XXII Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 2000, Campinas. Anais do XXII Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 2000.



PICCHETTI, P. ; ROCHA, F. . Fiscal Adjustment in Brazil. In: XXVIII Congresso da Associação Nacional de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), 2000, Campinas. Anais do Congresso da Associação Nacional de Pós-Graduação em Economia (ANPEC), 2000.

PICCHETTI, P. ; TOLEDO, C. . How Much to Trim ? A Methodology for Calculating Core Inflation, with an application for Brazil. In: III Meeting of the Latin American and Caribbean Economic Association (LACEA), 2000, Rio de Janeiro, 2000.

PICCHETTI, P. . Demand Estimation in a Non-Linear Tariff Context. In: XXI Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 1999, Belém do Pará. Anais XXI do Congresso da Sociedade Brasileira de Econometria, 1999.

PICCHETTI, P. . O Uso da Informática na Educação em Economia . In: Seminário promovido pelo NUCA/UFRJ em conjunto com o CORECON/RJ, 1997, Rio de Janeiro, 1997.

PICCHETTI, P. ; FERNANDES, R. . Uma Análise Econométrica das Condicionantes do Desemprego no Brasil. In: Desemprego no Brasil: Evidências e Perspectivas - Seminário promovido pelo Instituto de Economia Aplicada IPEA, 1997, Rio de Janeiro, 1997.

PICCHETTI, P. ; ALVES, D. C. . The Determinants of Real Estate Prices in the City of São Paulo: A Hedonic Regression Approach. In: International Real Estate Conference - American Real Estate and Urban Economics Association, 1996, Orlando, 1996.

PICCHETTI, P. . An Econometric Analysis of Strike Activity in the Brazilian Industrial Sector.. In: XIV Latin American Meeting of the Econometric Society, 1996, Rio de Janeiro, 1996.

Orientações Acadêmicas

Dissertações de Mestrado

1. Adriano Pitoli. 2004. 148 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
2. Solange Maria Kileber Barbosa. 2004. 178 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advisor: Paulo Picchetti.
3. Fernando Antonio Slaibe Postali. 2004. 197 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
4. Adriano Pitoli. 2004. Dissertation - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
5. Guilherme Maia Garcia. 2003. 44 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.



6. Carlos Massayuki Assato. 2003. 45 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advisor: Paulo Picchetti.
7. Eduardo Lamas. 2002. 61 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
8. Cesar Artur Staudt Follmann. 2001. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
9. Fernando Antonio Slaibe Postali. 2000. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
10. Rodrigo Menon Simoes Moita. 2000. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.
11. Luciana Costa Fiorini. 2000. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advisor: Paulo Picchetti.
12. Richard Lee Hochstetler. 1998. 0 f. Dissertation - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.

Teses de Doutorado

1. Luiz Alberto Rabi Junior. 2008. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
2. Cláudia Assunção dos Santos Viegas. 2006. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
3. Veronica Orellano. 2002. 158 f. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
4. Sergio Kannebley. 1999. 0 f. Thesis - Universidade de São Paulo, . Advisor: Paulo Picchetti.
5. Marcio Bobik Braga. 1998. 0 f. Thesis - Universidade de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Advisor: Paulo Picchetti.

DECLARAÇÃO

Eu, **Paulo Picchetti**, abaixo assinado, brasileiro, Casado, Economista, natural de **Informações pessoais** portador da Carteira de Identidade nº **Informações pessoais**, expedida em **Informações pessoais** e do CPF nº **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 1, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades próprias à ÁREA DE ATUAÇÃO DO INDICADO.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura

DECLARAÇÃO

Eu, PAULO PICCHETI, abaixo assinado, brasileiro, casado, Economista natural de Informações pessoais
nascido em Informações pessoais portador da Carteira de Identidade Informações pessoais expedida
Informações pessoais nelo Informações pessoais e do CPF nº Informações pessoais residente e domiciliado na Informações
Informações pessoais Informações pessoais conforme exigido
pelos art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea
"b", item 2, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil
de 1988, DECLARO:

- 1) Fui Sócio-Administrador da Spectrum Consultoria e Pesquisa Econômica S/S, inscrita no CNPJ nº 01.307.315/0001-49, no período de 01/07/1996 até 03/11/2023.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo (SP), 03/11/2023



Assinatura

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE**

SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S.

CNPJ/MF 01.307.315/0001-49

PAULO PICCHETTI, brasileiro, casado, Economista, Registro CORECON/SP nº Informações pessoais
Informações pessoais portador da cédula de identidade RG nº Informações pessoais e do CPF nº Informações pessoais
residente e domiciliad^c**Informações pessoais**
Informações pessoais

FABIANA FONTES ROCHA, brasileira, casada, Economista, Registro CORECON/SP nº Informações pessoais
Informações pessoais portadora da cédula de identidade RG nº Informações pessoais do CPF nº Informações pessoais
Informações pessoais residente e domiciliada à **Informações pessoais**
Informações pessoais

Únicos sócios componentes da Sociedade Simples Pura **SPECTRUM CONSULTORIA E
PESQUISA ECONÔMICA S/S.**, estabelecida à **Informações pessoais**

Informações pessoais devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.307.315/0001-49 com seu Contrato Social de Constituição sob nº 325.042 em 10/07/1996 e última alteração contratual sob nº 354.046 em 21/02/2017 devidamente registrados no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica no Estado de São Paulo, resolvem de comum acordo como de fato resolvido tem procederem a esta Quarta Alteração Contratual no que segue:

- 1. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA DA ADMINISTRAÇÃO;**
- 2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

ITEM 1

Altera- se a Cláusula Sexta da Administração da Sociedade ora assim registrada:

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade será gerida e administrada em todos os seus negócios sociais, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, exclusivamente por **PAULO PICCHETTI**. Entretanto, o administrador poderá outorgar procurações específicas ou de plenos poderes à outra sócia ou mesmo a terceiros, para a consecução dos fins sociais. Somente ao sócio-administrador **PAULO PICCHETTI** caberá a retirada de Pró-Labore mensal, a qual será levada a débito da conta de despesas da empresa, observadas as formalidades legais pertinentes.

Para:

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade caberá a sócia **FABIANA FONTES ROCHA**, com poderes e atribuições de representá-la judicial ou extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, da sociedade, sem autorização dos outros sócios, podendo assinar em conjunto ou isoladamente.

ITEM 2

Desta Forma, em concordância unânime, os sócios reformulam e consolidam o presente instrumento de **QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DE
SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S.
CNPJ/MF 01.307.315/0001-49

PAULO PICCHETTI, brasileiro, casado, Economista, Registro CORECON/SP nº Informações pessoais
 portador da cédula de identidade RG Informações pessoais e do CPF Informações pessoais
 residente e domiciliado Informações pessoais

Informações pessoais, CEP Informações pessoais,



FABIANA FONTES ROCHA, brasileira, casada, Economista, Registro CORECON/SP nº
 Informações pessoais portadora da cédula de identidade RG nº Informações pessoais e do CPF nº
 Informações pessoais residente e domiciliada à **Informações pessoais**
Informações pessoais

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL E TIPO JURÍDICO

A empresa funcionará sob a denominação social de **SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S.**

TIPO JURÍDICO – Sociedade Simples Pura.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE SOCIAL

A sociedade terá sua sede e foro à **Informações pessoais**
Informações pessoais

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum crime previsto em lei, que os impeça de exercerem atividades civis ou mercantis.

CLAÚSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL

A empresa, que será uma sociedade civil de trabalho, terá por objetivo a prestação de serviços de pesquisas, consultoria e assessoria na área de economia, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794 de 17/11/1952 e Resoluções do Conselho Federal de Economia.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido e representado por 500 (Quinhentas) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país pelos sócios, neste ato, como segue:



SÓCIO	N.º DE QUOTAS	R\$
PAULO PICCHETTI	250	2.500,00
FABIANA FONTES ROCHA	250	2.500,00
TOTAL	500	5.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais em conformidade com o Artigo 997, Inc. VIII da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA SEXTA – GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E PRÓ-LABORE

A administração da sociedade caberá a sócia **FABIANA FONTES ROCHA**, com poderes e atribuições de representá-la judicial ou extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, da sociedade, sem autorização dos outros sócios, podendo assinar em conjunto ou isoladamente.

CLÁUSULA SÉTIMA – RETIRADA DOS SÓCIOS

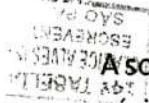
Caso qualquer dos sócios desejar se retirar da sociedade, deverá notificar por escrito ao outro sócio com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Para a determinação dos haveres do sócio retirante, levantar-se-á um Balanço Especial na data da retirada. Uma vez apurados os haveres, estes serão pagos ao sócio retirante em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias a contar da data da retirada.

CLÁUSULA OITAVA – EXERCÍCIO SOCIAL E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O exercício social coincidirá com o ano civil. A 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á a um Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas de cada um.

A sociedade não se dissolverá por falecimento ou retirada de qualquer um dos sócios.

Havendo falecimento de um dos sócios, caberá aos herdeiros legais optarem pela continuidade ou não na sociedade. Caso os herdeiros resolvam pela não continuidade na sociedade, seus haveres serão apurados mediante o levantamento de Balanço Especial na data do falecimento e serão pagos aos herdeiros em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela 60 (sessenta) dias a contar do falecimento.



Asociedade somente se dissolverá nos casos previstos em lei e por decisão unânime dos sócios. Em caso de liquidação, os sócios nomearão um liquidante a fim de que este proceda na conformidade da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Lei 10.402/02, ficando eleito o foro da Comarca da Capital para dirimi-los.

E por assim se acharem justos e contratados, de pleno e comum acordo, os sócios assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 03 de novembro de 2023.

PAULO PICCHETTI

FABIANA FONTES ROCHA



que o documento é original e autêntico, com base no que consta na sua face frontal, e que não é de origem ilícita, nem é de natureza contrária à legislação brasileira em vigor.

Assinatura do(a) Agente Administrativo

Assinatura que indica a cópia original - certidão que consta que o documento mencionado é
autêntico e não é de origem ilícita ou contraria à legislação brasileira em vigor.

Assinatura que indica a cópia original - certidão que consta que o documento mencionado é
autêntico e não é de origem ilícita ou contraria à legislação brasileira em vigor.



Carlos Antonio Brito Guimarães
Assistente Administrativo VI
Deptº de Registro

03/11/2008



**4º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL - SÃO PAULO**
Dr. Robson de Alfarenga
CNPJ: 15.141.653/0001-68
Fone: (11) 3777-4040
Rua XV de Novembro, 251 - 5º Andar - São Paulo - SP - 01013-001

**SENHA: 4279333
Talão : 21.505.708**

**RTD: 4º
PJ - AS**

Prenota : 428.249

Entrega prevista para : 21/11/2023(Após às 12H)

Apres: 01.***.***/***-49 SPECTRUM CONSULT E PESQUISA ECONOMICA S S
LTDA

RUA LEÃO COROADO, 393 VILA MADALENA - SÃO PAULO SP 05445-050 -
CONTATO:(11) 3733-7316 - ALEX - E-MAIL: expediente@dtrm.com.br

Parte: SPECTRUM CONSULT E PESQUISA ECONOMICA S S

Obs: Cliente não forneceu dados diferentes do apresentante para emissão de NF.
Solicitação efetuada em 03/11/2023.

Natureza do documento: ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

Documento apresentado para: AVERBAÇÃO.

Documento: Sem valor declarado.

Valor do Documento: R\$ 0,00

Páginas:	7	Emolumentos: R\$	114,44
Vias:	3	Estado: R\$	32,53
Anexos:	0	Secretaria Fazenda: R\$	22,26
		Registro Civil: R\$	6,02
		Tribunal Justiça: R\$	7,86
		MSPSP: R\$	5,49
		ISS: R\$	2,39
		Total: R\$	190,99
		Sinal: R\$	0,00
		A PAGAR: R\$	190,99



SUJEITO A ANÁLISE E ALTERAÇÃO DE VALORES

10:53:52 1ª via NICOLAS

Para RETIRADA DO DOCUMENTO, esta via é OBRIGATÓRIA.



CERTIDÃO

Validade até 31/03/2024

Certificamos para todos os fins de direito que a Empresa SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONÔMICA S/S, CNPJ nº 01.307.315/0001-49, com sede na Rua Leão Coroado nº 393 – Apto 92 – São Paulo/SP e capital social de R\$ 5.000,00 está devidamente registrada no CORECON-SP - 2ª Região, sob nº RE/3.947 desde 04/03/1998 e quite com as anuidades e emolumentos até o exercício de 2023, tendo como Economista Responsável a Sra. FABIANA FONTES ROCHA, CORECON-SP - 2ª Região, nº 21.213, gozando assim, de todos os direitos e prerrogativas conferidas pela Lei Nº 1.411 de 13 de Agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto Nº 31.794 de 17 de Novembro de 1952, com as modificações dadas pela Lei Nº 6.021 de 03 de Janeiro de 1974, Lei Nº 6.537 de 19 de Junho de 1978 e Consolidação da Legislação da profissão de Economista, a executar atividades técnicas de Economia e Finanças inerentes ao campo profissional do Economista. O referido é verdade. Eu, Márcia Gomes Godoy Sá, Coordenadora de Atendimento e Registro, certifico e dou fé. Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo, 03 de novembro de 2023.

Márcia Gomes Godoy Sá
Coord. de Atendimento e Registro



ISENTO do reconhecimento de
FIRMA nos termos do artigo 9º
do Decreto Federal nº 6.932
de 11-08-2009

DECLARAÇÃO

Eu, **Paulo Picchetti**, abaixo assinado, brasileiro, Casado, Economista, natural de **Informações pessoais** nascido em **Informações pessoais** portador da **Carteira de Identidade** **Informações pessoais** expedida em **Informações pessoais** e do CPF nº **Informações pessoais** residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 3, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que não possuo débitos tributários nas esferas municipal, estadual, distrital ou federal.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, responderei pelos danos que causar, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PAULO PICCHETTI

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:01:22 do dia 31/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/04/2024.

Código de controle da certidão: **C133.8364.FD3B.5E58**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN

Comprovante de Inexistência de Registros

Não foram encontradas pendências inscritas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN para Pessoa Física abaixo qualificada na data e hora indicada:

CPF: **Informações pessoais**Data: **06/11/2023**Nome: **PAULO PICCHETTI**Hora: **16:22:29**Número de Controle: **2023-1106-0269-4709**

Artigo 7º da Lei Municipal nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005: "A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos."

Este comprovante é expedido gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada no Portal CADIN da Secretaria Municipal Fazenda do Município de São Paulo, no endereço:
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cadin/> por meio do código: 2023-1106-0269-4709.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

335

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: [Informações pessoais](#)

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado**. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 23101035923-03
Data e hora da emissão 31/10/2023 17:06:32
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários

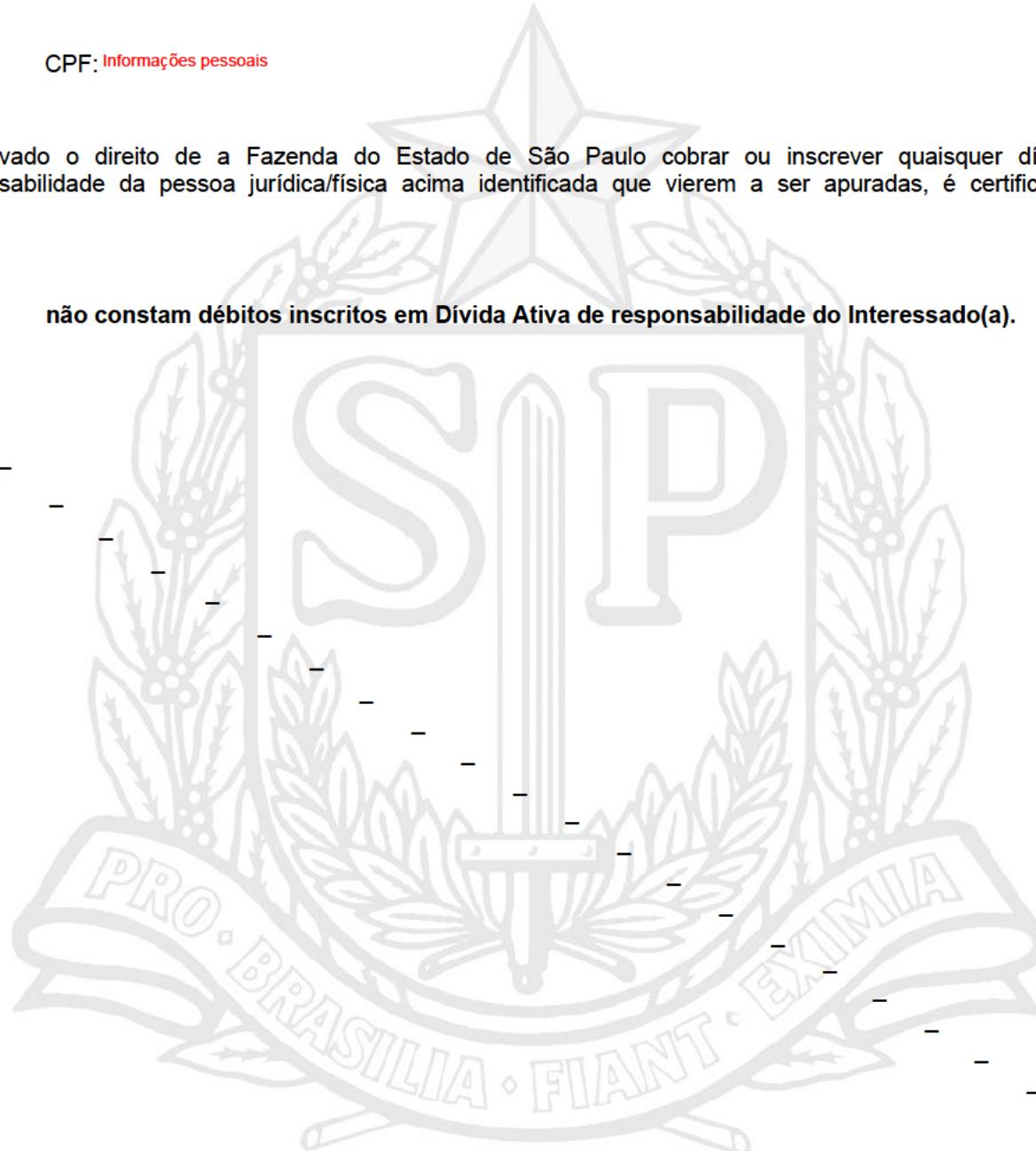
da

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).



Certidão nº 50982770

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 04/11/2023 09:02:27

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1125767 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: Informações pessoais

Contribuinte: PAULO PICCHETTI

Liberação: 31/10/2023

Validade: 28/04/2024

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:09:34 horas do dia 31/10/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 1BB02FFA

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0001135643-2023

Número do Contribuinte: Informações pessoais

Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Local do Imóvel: Informações pessoais
Informações pessoais

Cep: Informações pessoais

Liberação: 04/11/2023

Validade: 02/05/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.** .

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4 , de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:50:15 horas do dia 04/11/2023 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: 72A093FA

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0001135644-2023

Número do Contribuinte: Informações pessoais

Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Local do Imóvel: Informações pessoais

Cep:

Liberação: 04/11/2023

Validade: 02/05/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4 , de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:56:37 horas do dia 04/11/2023 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: EC3A54E6

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0001135645-2023

Número do Contribuinte: Informações pessoais

Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Local do Imóvel: Informações pessoais

Cep:

Liberação: 04/11/2023

Validade: 02/05/2024

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR**.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4 , de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:58:32 horas do dia 04/11/2023 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: B23F4BC1

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

DECLARAÇÃO

Eu, **Paulo Picchetti**, abaixo assinado, brasileiro, Casado, Economista, natural de **Informações pessoais** portador da Carteira de Identidade nº **Informações pessoais** expedida em **Informações pessoais** e do CPF nº **Informações pessoais**, residente e domiciliado na **Informações pessoais** conforme exigido pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, especificamente no inciso I, alínea "b", item 4, e na forma do art. 52, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DECLARO** que **não existem ações judiciais nas quais eu figure como autor ou réu.**

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **PAULO PICCHETTI**

Inscrição: **Informações pessoais**

Zona: Informações pess

Seção: Informações pess

Município: **Informações pessoais**

UF: Informaç

Data de nascimento: Informações pessoais

Domicílio desde: 06/03/2002

Filiação: **Informações pessoais**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ECONOMISTA

Certidão emitida às 09:41 em 31/10/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

IL5B.+LMA.WMWY.YGGR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL
Abrangência - Regional
N. 2023/000006881503

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CÍVEIS** em tramitação contra: **PAULO PICCHETTI ou CPF n****Informações pessoais**

Certidão **emitida em:** 31/10/2023, às 17:12:40 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **4BDF733C6BC365B8**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admmsp-duaj@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
(11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA
Abrangência - Regional
N. 2023/000006881544

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CRIMINAIS** contra: **PAULO PICCHETTI ou CPF nInformações pessoais**

Certidão **emitida em:** 31/10/2023, às 17:13:51 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivilEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **4C52B52B3257A459**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admmsp-duaj@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
(11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO N°: 6171237

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 30/10/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

PAULO PICCHETTI, RG: Informações pessoais, CPF: Informações pessoais, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

PEDIDO N°:

0070580188





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO Nº: 6197537

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **EXECUÇÕES CRIMINAIS - SIVEC**, anteriores a 31/10/2023, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

PAULO PICCHETTI, RG: Informações pessoais CPF: **Informações pessoais**
de certidão.*****

Esta certidão abrange os feitos de Execuções Criminais distribuídos no sistema SIVEC e só tem validade mediante assinatura digital e deve OBRIGATORIAMENTE SER ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SAJ/PG5, expedida pela internet.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, podendo ser confirmada em <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão não vale para fins eleitorais.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 1 de novembro de 2023.

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PEDIDO Nº:

0070580330





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO N°: 6285545

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 05/11/2023, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

PAULO PICCHETTI, RG: Informações pessoais, CPF: Informações pessoais nascido em Informações pessoais, filho Informações pessoais, conforme indicação constante do pedido de certidão.

É NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidos/Certidos/CertidosPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 6 de novembro de 2023.

PEDIDO N°:

0070580270



Informações pessoais
Eu, Paulo Picchetti, CPF RG Informações pessoais declaro por meio desta que nos últimos cinco anos não atuei ou participei de qualquer forma em juízos e tribunais, Conselhos de Administração de Empresas Estatais ou cargos de direção de Agências Reguladoras.

Paulo Picchetti

São Paulo, 4 de novembro de 2023

Minha formação profissional é toda em Teoria Econômica, com graduação na PUC-SP, mestrado na FEA/USP, e PhD na University of Illinois. Após a graduação, trabalhei por três anos como analista econômico setorial nos departamentos de concessão de crédito para pessoas jurídicas no Banco Itaú, e posteriormente no Banco Europeu para a América Latina.

A partir da conclusão do meu doutorado, passei a atuar como professor e pesquisador acadêmico, primeiro no Departamento de Economia e na Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ambos ligados à Universidade de São Paulo, e posteriormente na Escola de Economia de São Paulo e no Instituto Brasileiro de Economia, ambos ligados à Fundação Getulio Vargas. Ainda na Universidade de São Paulo, exercei o cargo de coordenador do programa de pós-graduação em economia.

Nessas atividades, minha atuação foi centrada no ensino e utilização de métodos econométricos, com ênfase em questões de índices de preços e análise de ciclos econômicos, tornando-me coordenador de índices de preços na FIPE e posteriormente no IBRE, e membro do Comitê de Datação de Ciclos Econômicos do Brasil (CODACE).

Durante todo esse período, também atuei como consultor de pesquisa econômica e elaboração de estatísticas, incluindo projetos na Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Banco Mundial, e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Tenho ligações com redes de pesquisa internacionais, participando de congressos e apresentando trabalhos, com destaque para o Ottawa Group (grupo ligado à ONU, voltado para o estudo de índices de preços), e o CIRET - Centre for International Research on Economic Tendency Surveys, dedicado ao uso de Sondagens e Estatísticas Econômicas para o estudo de Ciclos de Negócios.

São Paulo (SP), 31/10/2023



Assinatura

4

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)*, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Em pauta nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF, acrescentando as despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária no rol dos gastos que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disciplinado no *caput* desse dispositivo.

Atualmente estão impedidas de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde, em 7 de junho de 2023, foi aprovado relatório favorável do Senador Izalci Lucas, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 7, de 2023 – CRA.

Após exame da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposta seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Inicialmente cabe salientar que temos plena convicção que o PLP nº 91, de 2023, não cria despesa obrigatória e muito menos implica em renúncia de receita, não sendo necessário, portanto, uma estimativa do seu impacto econômico e financeiro, conforme determina a legislação pertinente, qual seja a própria LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Poder-se-ia argumentar, no entanto, que, ao restringir o exercício da faculdade de limitar empenhos, o PLP nº 91, de 2023, dificultaria a adoção de medidas necessárias e usuais para o alcance das metas de resultado primário previstas na LDO. No entanto, não concordamos com esse raciocínio, pela simples razão de que as metas de resultado primário são fixadas considerando a execução orçamentária do total das despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual. Caso seja necessária a imposição de limitações, o Governo ainda dispõe de amplo leque de opções para administrar a execução orçamentária de um determinando exercício financeiro e, assim, garantir o cumprimento da meta fiscal.

Desta forma, podemos concluir que, no tocante aos aspectos orçamentário e financeiro, não existem óbices para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Adicionalmente, não vislumbramos vícios quanto à constitucionalidade ou juridicidade da proposição, pois o tema encontra-se entre as competências da União, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre todos esses temas. Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo. Consideramos, ainda, que a redação do PLP nº 91, de 2023, se encontra em plena sintonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição, julgamos a proposta do PLP nº 91, de 2023, altamente relevante e oportuna, pois, como salientou a autora da proposta, *não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se pairem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso[s], é reconhecida mundialmente por [sua] excelência e qualidade*, pois os prejuízos para toda economia brasileira são gigantescos quando surgem tais dúvidas, como aconteceu recentemente, em fevereiro de 2023, quando um único caso da doença da “vaca louca” (encefalopatia espongiforme bovina – EEB), que surgiu espontaneamente em um único animal, sem risco algum de disseminação pelo rebanho e entre os seres humanos, paralisou as exportações de carne bovina para a China e provocou a queda do preço médio dessa carne em todo o País.

Finalmente, é importante enfatizar, como salientado na Justificação da proposição, que o Poder Executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os recursos são repassados por intermédio de convênios, ou seja, transferências voluntárias, que podem ser contingenciados livremente e, assim, no limite, podem comprometer toda a política nacional de sanidade agropecuária. Portanto, é imperativo que tais recursos não sejam objeto de contingenciamento.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura e a pecuária já sofreram diversos prejuízos em virtude de doenças e do ataque de insetos e organismos nocivos. Os danos financeiros causados aos pecuaristas brasileiros, nos últimos anos, com os embargos promovidos por diversos países importadores aos produtos brasileiros em decorrência do surgimento dos surtos de febre aftosa são incalculáveis.

O exemplo paradigmático, ocorrido em fevereiro de 2023, de um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge

espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou as exportações de carne bovina para a China imediatamente e provocou a queda do preço médio da carne bovina no País, punindo severamente os produtores agropecuaristas do Brasil.

Em Mato Grosso do Sul (MS), os cerca de mil e quinhentos quilômetros de fronteira com a Bolívia e o Paraguai requerem atenção máxima. Os surtos de febre aftosa ocorridos na região sul do Estado no passado resultaram em barreiras sanitárias e comerciais, prejudicando a atividade econômica.

Somente o Governo do Estado do MS investe mais de 60 milhões de dólares por ano na manutenção do sistema de defesa sanitária estadual. Além dos prejuízos econômicos, a ausência de uma política efetiva de defesa sanitária agropecuária implica na diminuição da qualidade de vida dos consumidores devido às condições precárias de higiene dos alimentos consumidos.

O poder executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os repasses são feitos via convênios e a cada ano podem ser contingenciados, o que, no limite, pode inviabilizar a política de sanidade agropecuária ou agravar ainda mais a situação.

Atualmente, conforme dicção do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) somente as obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias estão livres de serem contingenciadas pelo Poder Executivo federal.

Por um lado, entende-se ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, por outro, não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se pairem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso, é reconhecida mundialmente por excelência e qualidade.

Adicionalmente, a limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, que, em um primeiro momento, pode parecer contenção de despesa, corresponde, em verdade, em uma restrição de investimento

estratégico nas cadeias de valor dos produtos agropecuários brasileiros e risco iminente de perda da participação nos mercados exportadores, que foram conquistados a duras penas com a dedicação do árduo trabalho do produtor rural, dos pesquisadores e dos setores governamentais municipal, estadual e federal.

Por esses motivos, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Izalci Lucas

07 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, de autoria da Senadora TEREZA CRISTINA, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

O PLP nº 91, de 2023, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que não seja objeto de limitação as despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

A Autora entende ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, pondera não ser razoável colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, e permitir que haja quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escassos, é reconhecida mundialmente por sua excelência e qualidade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CRA a apreciação de proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, conforme dicção do art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PLP nº 91, de 2023.

Em 2017, O Brasil se viu atordoado com a “Operação Carne Fraca”, que investigou denúncias de esquema de corrupção envolvendo fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e donos de frigoríficos em vários estados do Brasil.

Essa investigação gerou grande comoção, pondo em questão a qualidade da carne produzida e comercializada no Brasil, corrupção no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

setor, com denúncias contra alguns frigoríficos e fiscais e com embargos comerciais.

Em 2022, o País aprovou, com forte apoio do Congresso Nacional, a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que modernizou, fortaleceu e dinamizou a fiscalização do setor de produção de carnes. Entre as importantes inovações desta Lei estão a criação de programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária, a instituição do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a criação da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (VIGIFRONTEIRAS).

Sem dúvida alguma, com a nova legislação, em vez de o Estado atuar com fiscalização ativa, muitas vezes por amostragem, passa a atuar com gestão de informações e mantém o poder de atuação nos casos de cometimento de infrações. Portanto, para segurança e eficiência do modelo desenhado se faz necessário um mecanismo eficiente de atuação do aparato estatal, que deve dispor de recursos apropriados.

Como destacado pela Autora, um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou imediatamente as exportações de carne bovina para a China e provocou perdas significativas aos pecuaristas do Brasil.

Em conclusão, o impedimento da limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, proposto no PLP, deve ser visto como mecanismo estratégico para preservação das cadeias de valor dos produtos agropecuários, para geração de renda e desenvolvimento no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLP nº 91, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 07/06/2023 às 14h - 11ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. GIORDANO
SORAYA THRONICKE	2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIA	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	4. EFRAIM FILHO
DAVI ALCOLUMBRE	5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES	6. FLÁVIO ARNS
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
ZEQUINHA MARINHO	3. ROGERIO MARINHO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	1. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN
	PRESENTE

Não Membros Presentes

DR. SAMUEL ARAÚJO

LUCAS BARRETO

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 91/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR IZALCI LUCAS.

07 de junho de 2023

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2245, DE 2023

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2265645&filename=PL-2245-2023



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRUA); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRUA), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, e tal condição pode estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Art. 2º São princípios da PNTC PopRUA:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;
II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
III - estabelecimento de condições de trabalho decente;

IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

V - sustentabilidade ambiental;

VI - atendimento humanizado e universalizado;

VII - participação e controle sociais;

VIII - direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;

IX - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos a ela destinados;

X - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

XI - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades.

Art. 3º São diretrizes da PNTC PopRua:

I - oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento da pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e de promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda;

II - consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, às condições de saúde, à faixa etária, à origem e às relações com o trabalho e com a família;

III - fomento de ações de enfrentamento do preconceito, da discriminação e da violência contra pessoas em situação de rua no ambiente de trabalho;

IV - garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, de áreas como saúde, assistência social e habitação;

V - relação entre trabalho e moradia, com adoção de estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da

população em situação de rua à moradia como forma de garantir inserção sustentável no mundo do trabalho;

VI - respeito às singularidades de cada território, inclusive das comunidades tradicionais nele presentes e ao aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais na elaboração, na execução, no acompanhamento e no monitoramento dos instrumentos de políticas públicas previstos na PNTC;

VII - fortalecimento e estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à autogestão de empreendimentos de economia solidária de pessoas em situação de rua;

VIII - trabalho como possível ferramenta para a redução de danos, respeitada a autodeterminação das pessoas em situação de rua;

IX - articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua;

X - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para elaboração, para execução e para monitoramento das iniciativas previstas nesta Lei;

XI - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento.

Art. 4º Para atingir suas finalidades, a PNTC PopRUA será organizada com base nos seguintes eixos estratégicos:

I - incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua;

II - iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade;

III - facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de

política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

Art. 5º A PNTC PopRua deverá instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à sua contratação, na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

§ 1º A União, por meio do Poder Executivo federal, e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a PNTC PopRua.

§ 2º A contratação de pessoas em situação de rua deverá respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente a proibição, em qualquer hipótese, da remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como o devido fornecimento, quando necessário, de equipamentos de proteção individual.

Art. 6º O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os CatRua serão as unidades territoriais básicas de implementação da PNTC PopRua, responsáveis por articular as

ações de empregabilidade, de qualificação profissional, de economia solidária e de integração intersetorial com as demais políticas públicas.

§ 2º Nas unidades federativas onde existirem equipamentos públicos que garantam apoio aos trabalhadores, os CatRua deverão ser integrados à sua estrutura, desde que observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 7º São atribuições dos CatRua, sem prejuízo de regulamentação posterior:

I - captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e aos trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho;

II - captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua para vagas de qualificação profissional;

III - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e ao Sistema Nacional de Emprego (Sine);

IV - facilitar e auxiliar a emissão de segunda via de documentos como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), certidão de nascimento e certidão de casamento;

V - facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para pessoas em situação de rua;

VI - prestar os serviços de orientação trabalhista e previdenciária ao cidadão em situação de rua;

VII - prestar informação, assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de apoio e de adaptações do ambiente de trabalho ao trabalhador em situação de rua;

VIII - realizar ações de apoio às pessoas em situação de rua nos postos de trabalho, na formação ou treinamento, no

desenvolvimento de habilidades socioemocionais e relacionais e no acompanhamento do processo de inserção e continuidade no ambiente de trabalho, conforme a necessidade individualizada de cada trabalhador em situação de rua;

IX - indicar para o órgão público gestor possíveis beneficiários das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua), de que trata o *caput* do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os CatRua serão compostos de equipes multidisciplinares que tenham condições, qualificação e número de trabalhadores suficientes para a realização das ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O acompanhamento do trabalhador em situação de rua deverá englobar o momento prévio à sua contratação, a inserção e adaptação no posto de trabalho e a realocação em caso de perda do vínculo empregatício.

§ 3º Para efetivar acompanhamento personalizado do trabalhador em situação de rua, os CatRua deverão construir plano individual profissional que respeite o perfil profissional do trabalhador em situação de rua e observe o seu grau subjetivo de dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, adequando a intensidade dos apoios oferecidos.

§ 4º Os CatRua deverão, em articulação com os serviços socioassistenciais, realizar busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estejam em logradouros públicos, por meio de ações itinerantes realizadas no território de forma contínua e articulada com a rede socioassistencial.

§ 5º Sempre que possível, as ações territoriais dos CatRua serão realizadas de forma integrada com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (Seas) e dos Consultórios na Rua (CnR).

§ 6º O poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Suas e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua, de forma a subsidiar o trabalho dos CatRua, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e das famílias, na forma das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Os entes federativos poderão instituir o Programa Selo Amigo PopRUA, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

Art. 9º Os equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) deverão adotar as ações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, consideradas suas especificidades e diversidade.

Parágrafo único. Os serviços da rede de atenção psicossocial deverão integrar as ações de reabilitação psicossocial às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo social orientadas por esta Lei.

Art. 10. A PNTC PopRUA deverá criar mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), em situação de

rua, nos programas de aprendizagem, de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho.

§ 1º A PNTC PopRua deverá adotar medidas para incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de aprendizes adolescentes, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, em situação de rua.

§ 2º As crianças e adolescentes, com as idades previstas no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em situação de rua, identificadas em situação de trabalho infantil deverão ser incluídas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Art. 11. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo de promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, à profissionalização e à qualificação e à requalificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

I - o trabalho como princípio educativo;

II - os saberes acumulados na vida e no trabalho exercidos nas ruas;

III - a efetividade social e a qualidade pedagógica das suas ações;

IV - a integração com políticas de emprego, de trabalho, de renda, de educação, de ciência e tecnologia, de saúde mental, de juventude, de inclusão social e de desenvolvimento, entre outras.

§ 2º Para efetivar o acesso de pessoas em situação de rua aos cursos de qualificação profissional, o poder público deverá criar modalidades especificamente destinadas à capacitação profissional desse público, inclusive políticas de gratuidade.

Art. 12. O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua participantes de cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua).

§ 1º As Bolsas QualisRua consistirão em política de transferência de renda condicionada à realização de atividades de qualificação, de capacitação, de formação profissional e de elevação da escolaridade, e terão como objetivo conceder atenção especial ao trabalhador e ao estudante em situação de rua, de forma a garantir condições para sua permanência nos ambientes de aprendizado.

§ 2º O recebimento das Bolsas QualisRua durante o exercício das atividades descritas no § 1º deste artigo pelos beneficiários da PNTC PopRua será cumulativo e não impedirá nem suspenderá o recebimento de benefícios de outros programas de transferência de renda e de auxílios de quaisquer entes federativos.

§ 3º As Bolsas QualisRua poderão ser vinculadas ao exercício, por seus beneficiários, de atividades e capacitação ocupacional realizadas e ministradas diretamente por órgãos públicos da administração pública direta ou indireta ou por

entidades conveniadas ou parceiras, vedada qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes.

§ 4º As Bolsas QualisRua deverão possibilitar a permanência da pessoa em situação de rua no ambiente de aprendizado ou capacitação profissional, bem como subsidiar despesas de alimentação e de deslocamento relacionadas às atividades dos cursos, capacitações e ambiente escolar.

§ 5º Os critérios de concessão, de vigência e de interrupção das Bolsas QualisRua serão estipulados em decreto regulamentador.

§ 6º Para garantir a permanência de pessoas em situação de rua em cursos de qualificação profissional, a PNTC PopRua deverá criar condições para oferecer auxílios financeiros na forma desta Lei, sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis.

Art. 13. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para o acesso da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, e promover o acesso dessa população à educação superior, respeitadas suas especificidades e com vistas à superação da situação de rua.

§ 1º As pessoas em situação de rua deverão ser incorporadas preferencialmente na rede pública de educação, evitada sua segregação.

§ 2º Em atenção à realidade das pessoas em situação de rua, deverá ser a elas assegurado o direito à matrícula e à permanência nas escolas e nas instituições de ensino superior, com a flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem a exigência de comprovantes de residência em qualquer época do ano.

§ 3º Os entes federativos deverão realizar campanhas de forma contínua nos equipamentos que atendem pessoas em situação de rua com o objetivo de divulgar informações necessárias, como os documentos solicitados para a efetivação de matrículas, o calendário letivo, a localização das escolas e o processo de transferência escolar.

§ 4º Deverá ser viabilizada a formação continuada de docentes, de gestores e de demais integrantes do corpo técnico-pedagógico da rede educacional sobre as especificidades da população em situação de rua, as políticas públicas e os direitos direcionados a essas pessoas.

§ 5º A PNTC PopRua deverá estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a oferecer, nas regiões centrais das cidades, escolas que atendam às necessidades educacionais específicas das pessoas em situação de rua.

Art. 14. A União deverá elaborar diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

§ 2º A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir a participação das pessoas em situação de rua e dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua em todas as etapas de formulação das diretrizes previstas neste artigo e dos processos educacionais correlatos.

Art. 15. O Estado e as instituições de ensino deverão prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua e deverão considerar:

I - a situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

II - o acompanhamento transversal por profissionais de psicologia e serviço social;

III - a oferta gratuita de espaço para a guarda segura de objetos pessoais, material escolar, vestuário, produtos de higiene, espaço adequado para banhos e demais práticas ligadas à higienização pessoal, alojamento estudantil, transporte e alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes em situação de rua;

IV - a adaptação dos projetos político-pedagógicos, do currículo, dos tempos, dos ritmos e dos espaços escolares à realidade das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. A assistência estudantil deverá ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas e contemplar busca ativa e acompanhamento sistemático, inclusive das famílias das pessoas em situação de rua.

Art. 16. Os entes federativos deverão promover o acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas.

§ 1º Deverão ser implementados programas de acesso, permanência e assistência estudantil à educação superior para as pessoas em situação de rua, de forma a assegurar-lhes meios que permitam a conclusão dos cursos por elas escolhidos.

§ 2º As instituições de educação superior deverão garantir às pessoas em situação de rua acesso aos seus cursos extracurriculares e projetos de pesquisa e extensão universitária, bem como assegurar sua permanência nesses cursos e projetos.

Art. 17. Os serviços do Suas deverão atuar de forma integrada com a política de educação para garantir o direito à educação da população em situação de rua, considerados o seu ingresso e a sua permanência nas instituições de ensino.

Art. 18. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam garantir prioridade de vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua.

§ 1º A PNTC PopRua deverá estimular os entes federativos a criar mecanismos para garantir o acesso de mães adolescentes em situação de rua à educação, sobretudo aos ensinos fundamental e médio e aos programas de extensão educacional ou correlatos, direcionados para a sua faixa etária.

§ 2º Para garantia do direito à educação da população em situação de rua, os equipamentos e as estratégias da rede de atenção psicossocial (RAPS) deverão, no caso de encaminhamento de uma pessoa em situação de rua para serviço da RAPS de outro território, assegurar a transferência de matrícula na instituição de ensino perante os órgãos competentes, respeitada a proximidade geográfica.

§ 3º Os adolescentes em situação de rua deverão ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Art. 19. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir políticas de inclusão digital direcionadas a pessoas em situação de rua, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente por meio de telecentros, bem como para promover o acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

Art. 20. A inserção de pessoas em situação de rua em postos de trabalho, em cursos de qualificação, em instituições de ensino, nas Bolsas QualisRua e em outros instrumentos da PNTC PopRua obriga o poder público a disponibilizar, imediatamente e de forma simultânea, vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário, caso seja o responsável pelo exercício da parentalidade.

Art. 21. A PNTC PopRua deverá garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para população em situação de rua, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitadas a autonomia e a autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§ 1º No caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no *caput* deste artigo, o poder público, de forma subsidiária e provisória, deverá garantir às pessoas em situação de rua e a seus núcleos familiares vagas fixas na rede socioassistencial, preferencialmente em

modalidades de acolhimento provisório mais autônomas e privativas.

§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deste artigo deverá ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve garantir celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilitar o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, de pensões e de benefícios, sem condicionamento das solicitações à apresentação de comprovante de residência.

Parágrafo único. Para facilitar o acesso da população em situação de rua aos requerimentos referidos no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar ações itinerantes nos territórios com grande concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 23. A população em situação de rua será priorizada no processo de implementação gradativa de renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 24. A PNTC PopRua promoverá programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluída modalidade especificamente direcionada à população em situação de rua.

§ 1º O Estado deverá priorizar a aquisição de produtos elaborados e serviços produzidos diretamente pelas pessoas em situação de rua, bem como incentivar projetos que promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.

§ 2º Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão promover o acesso das iniciativas de economia solidária da população em situação de rua a instrumentos de fomento, a linhas de microcrédito, a meios de produção e a mercados, bem como a conhecimento e formação nas tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 25. Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão implementar incubadoras sociais destinadas à população em situação de rua como estratégia para fomentar o cooperativismo dos grupos de pessoas em situação de rua, com base no modelo de organização da economia solidária e com foco na autonomia e na autogestão.

§ 1º As incubadoras sociais deverão garantir as condições de trabalho, o espaço físico e os equipamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos solidários da população em situação de rua.

§ 2º Deverão ser oferecidas formações às pessoas em situação de rua, a fim de estimular a organização pessoal e a socialização, por meio de atividades coletivas, e de apoiar o processo de retomada dos vínculos interpessoais, familiares e comunitários, com vistas à geração de renda.

§ 3º As incubadoras sociais deverão propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e em associativismo social para técnicos e gestores que atuem com pessoas em situação de rua.

§ 4º As incubadoras sociais deverão disponibilizar recursos e formação para o desenvolvimento de artistas em situação de rua, de forma a facilitar o seu acesso à renda por meio da cultura.

Art. 26. As cooperativas sociais formadas por pessoas em situação de rua ou a elas direcionadas deverão organizar o trabalho dessas pessoas, especialmente quanto a instalações, horários e jornadas, a fim de minimizar as suas dificuldades gerais e individuais, bem como deverão desenvolver e executar programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

Art. 27. A PNTC PopRua deverá promover projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Política Federal de Saneamento Básico, cujas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Serão utilizados os seguintes instrumentos para garantir as estratégias relacionadas ao cooperativismo social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas sociais ou empreendimentos econômicos solidários sociais;

IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização dos produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir, em todas as esferas federativas, a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, de modo a assegurar o seu acesso à renda por meio das atividades culturais e da visibilidade do seu trabalho como forma de saída das ruas.

Art. 29. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua), por meio de grupo de trabalho específico, será responsável pelo contínuo acompanhamento e pela construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da PNTC PopRua.

Parágrafo único. A participação social nos demais entes federativos que aderirem à PNTC PopRua será assegurada por meio dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua locais, com participação direta de pessoas em situação de rua.

Art. 30. A PNTC PopRua deverá estimular a constituição de grupos de trabalho interfederativos destinados ao mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Serão considerados, para o aperfeiçoamento e a avaliação da PNTC PopRua, dados censitários

nacionais e locais periódicos sobre a população em situação de rua.

Art. 31. A PNTC PopRua deverá criar fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a fim de garantir o cumprimento desta Lei, de combater as violações de direitos e de promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua, especialmente por meio da efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 32. A PNTC PopRua deverá fomentar e divulgar pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas à inclusão social e produtiva da população em situação de rua, nas instituições de educação superior, nas redes de educação básica e nos setores que atuam diretamente com a população em situação de rua, com incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Serão consideradas iniciativas de interesse para o fomento e a divulgação referidos no caput deste artigo, entre outras, aquelas que:

I - abarquem projetos que auxiliem na identificação e no desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional da população em situação de rua;

II - promovam o desenvolvimento de abordagens inovadoras e a formulação de soluções criativas para os problemas práticos da qualificação social e profissional de pessoas em situação de rua;

III - favoreçam o desenvolvimento de experiências de democratização e ampliação do controle social sobre as políticas públicas de qualificação profissional para pessoas em situação de rua.

Art. 33. A PNTC PopRUA deverá garantir a produção e a ampla divulgação de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua a partir da PNTC PopRUA, assegurada a transparência dos dados.

Art. 34. A PNTC PopRUA deverá garantir campanhas de sensibilização e de engajamento nas agências de contratação e no setor privado, com vistas à capacitação, ao emprego e à inclusão de pessoas com histórico de situação de rua, por meio da adoção de medidas que possam minimizar as barreiras institucionais, tais como não considerar o uso de endereço como critério de eliminação na seleção do profissional.

Art. 35. A PNTC PopRUA deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

§ 1º O instrumento de adesão à PNTC PopRUA definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 2º Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRUA deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de encaminhamento ao Suas, na forma do regulamento.

Art. 36. A regulamentação da operacionalização da PNTC PopRua será definida em ato do Poder Executivo federal, em articulação com CIAMP Rua.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 228/2023/SGM-P

Brasília, 11 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art2
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 10.835, de 8 de Janeiro de 2004 - Lei Suplicy - 10835/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10835>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.245, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.245, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.*

Conforme o art. 1º do PL nº 2.245, de 2023, a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua) tem como objetivo promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade. O parágrafo único desse artigo define população em situação de rua como *o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, e tal condição pode estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.*

Os arts. 2º e 3º estabelecem onze princípios e onze diretrizes da PNTC PopRua. O art. 4º define como eixos estratégicos da Política: (i)

incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua; (ii) iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade; e (iii) facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

O art. 5º determina que a PNTC PopRua deverá, sem prejuízo de outras legislações específicas, instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à sua contratação, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

O art. 6º obriga o poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, a instituir rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua). O objetivo desses centros é prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho, bem como articular ações de empregabilidade, qualificação profissional e economia solidária com outras políticas públicas relevantes.

O art. 7º fixa as atribuições e a composição dos CatRua, bem como alguns mecanismos que devem ser empregados, como o plano profissional individualizado do trabalhador em situação de rua, a busca ativa e a ação integrada com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (Seas) e dos Consultórios na Rua (CnR), bem como a integração com as bases de dados relativas aos serviços dos Sistemas Únicos de Assistência Social (SUAS) e de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua.

O art. 8º autoriza os entes federativos a instituírem o Programa *Selo Amigo PopRua*, destinado a promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, com o objetivo de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

O art. 9º determina que os equipamentos do SUAS deverão adotar as ações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, consideradas suas especificidades e diversidades. Estabelece também que os serviços da rede de atenção psicossocial deverão integrar as ações de reabilitação às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo social.

O art. 10 prevê a criação de mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens em situação de rua nos programas de aprendizagem,

de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho. Prevê também medidas de incentivo à priorização da contratação de aprendizes adolescentes por empresas vencedoras de licitações e de combate ao trabalho infantil.

O art. 11 prevê a criação de mecanismos de oferta permanente de cursos para a população em situação de rua com o objetivo de promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, à profissionalização e à qualificação e à requalificação profissional.

O art. 12 obriga o poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, a instituir Bolsas de Qualificação para a População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua), como mecanismo de incentivo financeiro para garantir o acesso e a permanência de trabalhadores e estudantes em situação de rua nos cursos de qualificação profissional e elevação de escolaridade. O recebimento de Bolsa QualisRua não impede o recebimento de benefícios de outros programas de transferência de renda e de auxílios de quaisquer entes federativos.

O art. 13 trata da integração da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, e da promoção do acesso dessa população à educação superior, respeitadas suas especificidades e com vistas à superação da situação de rua.

O art. 14 determina que a União elabore diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua. Além disso, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

O art. 15 prevê acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua por parte do Estado e das instituições de ensino, bem como os fundamentos que devem ser observados por essas iniciativas. Além disso, determina que a assistência estudantil ocorra de forma articulada com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas e contemple busca ativa e acompanhamento sistemático, inclusive das famílias das pessoas em situação de rua.

O art. 16 trata do acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas, que deverá ser promovido pelos entes federativos.

O art. 17 prevê a integração da política de educação com os serviços do SUAS, para garantir o ingresso e a permanência da população em situação de rua nas instituições de ensino.

O art. 18 prevê a criação de mecanismos para que os estados, o Distrito Federal e os municípios garantam prioridade de vagas nas instituições públicas de educação para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua, bem como para mães adolescentes em situação de rua. Além disso, os adolescentes em situação de rua deverão ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM).

O art. 19 trata de políticas de inclusão digital direcionadas a pessoas em situação de rua, bem como de políticas de promoção do acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

O art. 20 obriga o poder público a disponibilizar vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio, de forma imediata e simultânea, para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário dos instrumentos criados pela PNTC PopRua, como postos de trabalho, cursos de qualificação, instituições de ensino e Bolsas QualisRua.

O art. 21 busca garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários da PNTC PopRua, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para população em situação de rua, e, na impossibilidade do acesso imediato, garantir, de forma subsidiária e provisória, vagas fixas na rede socioassistencial.

O art. 22 determina que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) garanta celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilite o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, de pensões e de benefícios, sem condicionamento das solicitações à apresentação de comprovante de residência. As medidas devem ser alcançadas inclusive por meio de ações itinerantes do órgão nos territórios com grande concentração de pessoas em situação de rua.

O art. 23 atribui prioridade à população em situação de rua no processo de implementação gradativa de renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

O art. 24 prevê a promoção de programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário.

O art. 25 obriga os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua a implementarem incubadoras sociais destinadas à população em situação de rua, como estratégia para fomentar o cooperativismo desses grupos, com base no modelo de organização da economia solidária e com foco na autonomia e na autogestão. Entre outros objetivos, essas incubadoras sociais deverão facilitar o acesso à renda por meio da cultura.

O art. 26 trata das cooperativas sociais formadas por pessoas em situação de rua ou a elas direcionadas, as quais deverão organizar o trabalho de seus cooperados, bem como desenvolver e executar programas especiais de treinamento.

O art. 27 prevê a promoção de projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis e estabelece instrumentos para garantir as estratégias relacionadas ao cooperativismo social desse segmento.

O art. 28 prevê a criação de mecanismos para garantir, em todas as esferas federativas, a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, de modo a assegurar o seu acesso à renda e dar visibilidade ao seu trabalho.

O art. 29 determina que grupo de trabalho específico no âmbito do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) será responsável pelo contínuo acompanhamento e pela construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da PNTC PopRua. Além disso, estabelece mecanismos para a participação social nos demais entes federativos que aderirem à PNTC PopRua.

O art. 30 prevê o estímulo à criação de grupos de trabalho interfederativos, destinados ao mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua, considerando os dados censitários periódicos, nacionais e locais, sobre a população em situação de rua.

O art. 31 prevê a criação de fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização entre a União e os demais entes federados, com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei decorrente da proposição, de combater as violações de direitos e de promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua.

O art. 32 prevê o fomento e a divulgação de pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas à inclusão social e produtiva da população em situação de rua, com incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

O art. 33 prevê a produção e a ampla divulgação de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua, assegurada a transparência dos dados.

O art. 34 prevê a realização de campanhas de sensibilização e de engajamento nas agências de contratação e no setor privado, por meio da adoção de medidas que possam minimizar as barreiras institucionais para acesso das pessoas em situação de rua a empregos, tais como não considerar o uso de endereço como critério de eliminação na seleção do profissional.

O art. 35 determina que a PNTC PopRUA será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federados que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. Também define que os entes federados que aderirem à PNTC PopRUA deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 36 estabelece que a regulamentação da operacionalização da PNTC PopRUA será definida em ato do Poder Executivo federal, em articulação com o CIAMP Rua.

Por fim, o art. 37 apresenta a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados em regime de urgência, tendo sido aprovado pelo Plenário daquela Casa em 4 de outubro de 2023. A matéria chegou ao Senado Federal em 11 de outubro de 2023.

Até o momento, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe indicar as balizas regimentais referentes às competências das comissões permanentes do Senado Federal. Conforme já salientado, após deliberação da CAE, o PL nº 2.245, de 2023, seguirá para apreciação da CDH e da CCJ, antes de ser submetido ao Plenário do Senado Federal.

A análise nesta Comissão deve, portanto, ater-se às competências estabelecidas no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente em seu inciso I. Nesse contexto, a apreciação da CAE sobre a proposição deve cingir-se aos aspectos econômico e financeiro do projeto.

Temas relacionados à garantia dos direitos da população em situação de rua e à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do projeto serão apreciados pelas comissões permanentes a quem o Regimento Interno atribui expressamente essas competências, ou seja, à CDH e à CCJ, respectivamente.

O Brasil conta com uma política nacional sobre o tema há mais de uma década. Essa política, no entanto, foi instituída apenas em norma infralegal: o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências*. Os resultados dessa política, após dez anos de implementação, no entanto, foram insuficientes para dar uma solução adequada à questão.

De fato, trata-se de tema de alta complexidade, não só pela magnitude do desafio, mas também pela necessidade de atuação articulada entre os vários níveis federativos e com a sociedade civil organizada e pela diversidade de aspectos a serem considerados.

Por isso, entendemos que a efetividade das políticas voltadas às pessoas em situação de rua depende, necessariamente, da ampliação do diálogo e da interlocução do legislador com os diversos setores da sociedade civil brasileira envolvidos na questão, vocação natural e competência inafastável do Poder Legislativo.

O desafio tem, de fato, grandes proporções. Só na cidade de São Paulo, mais de 30 mil pessoas não possuem moradia, um aumento de 31% em relação ao período imediatamente anterior à pandemia de Covid-19 e de 100% em relação ao ano de 2015. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que mais de 280 mil pessoas vivem em situação de rua em todo o País, tendo esse número aumentado 38% somente entre 2019 e 2022. Os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia do País e a capacidade de geração de renda das pessoas encontram no aumento vertiginoso dessa população uma das suas faces mais cruéis.

Ainda assim, o IPEA considera esses números subdimensionados, diante do elevado contingente que sequer é detectado em levantamentos oficiais. Para confirmar essa percepção, basta lembrarmos que a metodologia adotada para a realização do Censo Demográfico de 2022 se aplica exclusivamente à população domiciliada.

Também contribui para a complexidade da questão a necessidade evidente de atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Isso porque se, por um lado, a implementação da política pública voltada para a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de rua é atribuição direta do município, com apoio do estado, por outro, a União tem um importante papel, por exemplo, na coordenação e harmonização da política e no financiamento das ações a serem adotadas.

Tampouco o poder público, sozinho, será capaz de resolver o problema. É preciso reconhecer que há espaços territoriais em que o Estado brasileiro tem dificuldade de atuar. É imprescindível contar com o engajamento e a capilaridade das organizações da sociedade civil, particularmente aquelas sem fins lucrativos.

Contribui também para a complexidade da questão o fato de que uma política nacional que promova os direitos humanos de pessoas em situação de rua abarca uma significativa variedade de temas. Políticas públicas que se pretendam efetivas nessa área precisam lidar com diferentes dimensões do problema: evitar que a pessoa entre em situação de rua, garantir seus direitos enquanto perdurar essa situação e contribuir para a saída da situação de rua. Lidar com cada uma dessas dimensões envolve medidas diversas, desde assistência social propriamente, até políticas habitacional e urbana, passando por segurança alimentar, saúde, inclusive mental, distribuição de renda, segurança pública e tantas outras.

Nesse contexto, o projeto em exame está voltado para a superação da situação de rua, uma vez que se destina a promover a elevação da escolaridade, a qualificação profissional e o acesso ao trabalho e à renda, de modo a garantir os direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Não bastassem o forte aumento do número de pessoas em situação de rua e o agravamento das condições em que esses brasileiros vivem, a questão torna-se ainda mais urgente diante de recente decisão do Poder Judiciário. Em decisão adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) apontou para a vergonhosa desatenção estrutural do Estado brasileiro para com essa população.

Em relação ao mérito, destacamos mais uma vez que o PL nº 2.245, de 2023, busca instituir uma Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, com foco na geração de trabalho e renda, na qualificação profissional e na elevação da escolaridade desse segmento da sociedade.

Para isso, cria iniciativas tanto para estimular ações educativas e a oferta de postos de trabalho, como para criar as condições necessárias para que as pessoas em situação de rua e suas famílias possam frequentar cursos de capacitação, trabalhar e estudar, com vistas a sua inserção no mercado de trabalho. Merece especial destaque a abordagem deste projeto, que conjuga iniciativas de inclusão social e produtiva das pessoas em situação de rua com mecanismos de acesso a todos os níveis de educação tanto para essas pessoas como para os integrantes do seu núcleo familiar.

Nesse contexto, entendemos que a proposição vem em boa hora preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental e urgente envolver o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em uma discussão mais aprofundada sobre políticas públicas que garantam os direitos humanos das pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

O exame de dispositivos acerca das competências constitucionais privativas do presidente da República se insere nas competências regimentais da CCJ, que apreciará a matéria antes de ser submetida ao Plenário do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora